



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANA ULM GUEDES

**DESCONSTITUIÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA COM AS
REGRAS ATUAIS**

Salvador
2019

JULIANA ULM GUEDES

**DESCONSTITUIÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA COM AS
REGRAS ATUAIS**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Lara Rafaelle Pinho Soares

Salvador
2019

TERMO DE APROVAÇÃO

JULIANA ULM GUEDES

**DESCONSTITUIÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA COM AS
REGRAS ATUAIS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2019.

A

Minha família e principalmente aos meus pais que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até essa etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

A todos os meus amigos, por toda a ajuda e apoio durante este período tão importante da minha formação acadêmica.

Quero agradecer a minha professora orientadora Lara Rafaelle Pinho Soares, pelo empenho dedicado ao meu projeto de pesquisa.

A todos os funcionários da instituição Faculdade Baiana de Direito por todo apoio e por proporcionaram um ambiente propício para o desenvolvimento do meu trabalho de conclusão de curso.

“É uma coisa estranha, mas quando se está com medo de alguma coisa, e se daria tudo para retardar o tempo, ele tem o mau hábito de correr”.

J. K. Rowling

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da sucessão legítima dentro do ordenamento civil brasileiro, buscando entender como ocorre o seu funcionamento na atual legislatura, para que, a partir desse entendimento seja possível falar em uma mitigação a legítima sucessória. Para que se possa chegar a esse desfecho, será necessário em primeiro momento perpassar por todas as bases que constituem a formação da legítima. Indo além, é preciso entender que existem mecanismos que foram criados para proteção da legítima, que visam barrar abusos e arbitrariedades por parte do autor da herança, impedindo que a quota legitimária venha a ser desrespeitada. E ainda, verificando-se que o autor da herança dispôs do seu patrimônio mais o do que o permitido, alcançando a legítima, é possível que o excesso venha a ser sanado. A existência desses mecanismos de proteção ao direito de herança reflete a importância que o legislador deu para esse instituto. E por fim, será explorado as formas que a lei traz para possibilitar a concretização do planejamento em vida, e em que medida esses mecanismos são capazes de esvaziar a legítima sucessória.

Palavras-chave: sucessão legítima; colação; redução das disposições testamentárias; planejamento sucessório;

1 INTRODUÇÃO	9
2 DA SUCESSÃO	11
2.1 NOÇÕES GERAIS	12
2.1.1 Abertura da sucessão	13
2.1.2 Legitimados a suceder	15
2.1.3 Aceitação e renúcia	16
2.1.4 Sucessão a título universal e a título singular	18
2.1.5 Ordem de vocação hereditária	19
2.2 ESPÉCIES DE SUCESSÕES	23
2.2.1 Sucessão testamentária	23
2.2.2 Sucessão legítima	27
3 FORMAS DE CONTROLAR A LEGÍTIMA	31
3.1 COLAÇÃO	32
3.1.1 Bens sujeitos a colação	36
3.1.2 Hipóteses legais de dispensa da colação	38
3.1.3 Modo de restituição	40
3.1.4 Pena dos sonogados	41
3.2 REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS	42
3.3 INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO	46
4. DESCONSTITUIÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA COM AS REGRAS ATUAIS	51
4.1 ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA	51
4.1.1 Contrato de doação	55
4.1.1.1 Valor dos bens a ser colacionado	57

4.1.1.2 Apuração do valor	61
4.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO	63
4.2.1 Testamento	66
4.2.2 Doação	68
4.2.3 Cláusulas Sobre a Legítima	71
4.3 ESVAZIAMENTO DA LEGÍTIMA	74
5 CONCLUSÃO	79
REFERÊNCIAS	81

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como objetivo tratar do funcionamento da legítima dentro do ordenamento pátrio, perpassando por todos os seus principais fundamentos legais, buscando entender como ocorre o desempenho dos mecanismos escolhidos pelo legislador como formas de proteção desse instituto e, ao final, analisar, se existem meios disciplinados na lei capazes de mitigar a legítima.

No primeiro capítulo, ocorrerá a demonstração dos princípios básicos deste instituto, atentando-se a maneira como este foi pensado pelo legislador. Então, neste primeiro momento, a ideia é entender a constituição da sucessão legítima, em como ela irá funcionar ao mesmo tempo, como um mecanismo de proteção ao direito de herança dos herdeiros necessários e, uma limitação a autonomia privada do autor da herança, impedindo que este a venha a dispor do seu patrimônio como um todo.

A legítima, configura-se como uma imposição legislativa, disciplinando que 50% do patrimônio do autor da herança deva ir para os seus herdeiros necessários, seguindo a ordem de vocação hereditária, na qual, em primeiro lugar estão os descendentes, seguidos pelos ascendentes, cônjuges e por fim os colaterais, em que os mais próximos excluem os mais remotos. Devendo essa ordem ser respeitada no momento de abertura do inventário. O legislador presumiu que as pessoas de uma maneira geral guardam mais proximidade com os parentes mais próximos, baseando a sua escolha no afeto que normalmente as pessoas tem em relação aos seus familiares.

Sabendo que, na prática, a obrigatoriedade de disposição patrimonial seria muito fácil de fraudar, a lei preocupou-se em prever mecanismos que tem por finalidade impedir eventuais abusos por parte do falecido. São sobre estes aspectos que o segundo capítulo irá ser construído. Então, neste ponto, ocorrerá um estudo mais específico, restringindo-se as hipóteses legais de controle da legítima.

A utilização do termo controle, deve ser entendida como os meios encontrados pelo legislador civil de impedir que o processo sucessório venha a fugir do seu domínio, ou seja, os meios encontrados por ele de garantir o direito dos herdeiros necessários a legítima, impedindo que está venha a sofrer abusos por parte do autor da herança.

Então, o segundo capítulo, terá como elementos principais a serem tratados mecanismos de tutela que preveem sanções aos diversos atos e negócios jurídicos que tenham a aptidão de

comprometer, restringir ou privar os herdeiros necessários da legítima que lhes toca. Vistos em conjunto, esses mecanismos compõem um dos mais basilares princípios do direito das sucessões: o princípio da intangibilidade da legítima. Então, toda a construção do segundo capítulo será baseada na maneira pela qual o Código Civil achou para preservar esse patrimônio.

Por fim, o quarto capítulo, tem por objetivo trazer, em determinada medida, uma visão contrária ao segundo capítulo. Isso porque, enquanto o capítulo anterior será responsável por abordar os pontos trazidos pelo legislador que tem por função garantir a legítima, criando barreiras que tem por escopo deixá-la dentro do mínimo legal, o capítulo subsequente, visa realizar uma análise de outros institutos legais, que em algum grau conseguem esvaziar a legítima.

Então, neste ponto do trabalho a ideia central é trazer mecanismos que foram pensados como forma de concretização do planejamento em vida, ou seja, institutos legais que são capazes de possibilitar ao autor da herança que organize a sucessão do seu patrimônio ainda quando estiver vivo e que irá beneficiar todos aqueles que irão compor a futura relação sucessória.

Ainda neste capítulo, em seu último tópico, ocorrerá a demonstração de como esses institutos previstos no Código Civil tem o condão de mitigar a legítima sucessória, conseguindo afastar ideias basilares da sua criação. Só sendo possível a configuração da situação retratada a depender da postura que o dono do acervo patrimonial venha a ter durante a sua vida.

2 DA SUCESSÃO

A palavra sucessão tem duas acepções para o Direito, sucessão em sentido amplo e sucessão em sentido estrito. A primeira, significa o ato pelo qual uma pessoa assume o lugar de outra, substituindo-a na titularidade de um direito, de uma obrigação ou de um conjunto de direitos e obrigações que anteriormente pertenciam a uma outra pessoa. A segunda acepção do termo, que será objeto do presente trabalho, faz referência a sucessão apenas nos casos em que se estiver diante da morte de alguém, também chamada de sucessão em sentido estrito. Isso significa dizer, que a ideia desse ramo do Direito é justamente disciplinar a transmissão do patrimônio de pessoa após a sua morte¹.

A sucessão, segundo o fato que lhe dá origem, pode operar-se por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. A sucessão *inter vivos* é aquela que vai ocorrer dentro do Direito das Obrigações, do Direito das coisas, em que a tradição opera, e no Direito de família, quando os pais decaem do poder familiar e são substituídos pelo tutor, nomeado pelo juiz. Já a sucessão *causa mortis* ou hereditária, também denominada de sucessão *stricto sensu*, consiste na transmissão dos bens da pessoa falecida aos seus herdeiros².

No mesmo sentido dessa linha de compreensão preleciona Venosa³:

No direito, costuma-se fazer um grande linha divisória entre duas formas de sucessão : a que deriva de um ato entre vivos, como um contrato, por exemplo, e a que deriva ou tem como causa a morte (*causa mortis*), quando os direitos e obrigações da pessoa morre transferem-se para os seus herdeiros e legatários.

Dito isso, o Direito das Sucessões não pode ser entendido como algo isolado, visto que para sua aplicação correta e adequada é necessário o conhecimento de outras partes especiais do Direito. Isso ocorre pois esse ramo tem por princípio regulamentar a destinação patrimonial do falecido, sendo então uma forma de aquisição de propriedade e também como uma forma de contrair créditos e obrigações⁴.

Esse campo especial do direito irá disciplinar, portanto, o conjunto de normas que versam sobre a transferência do patrimônio, no momento da morte do autor da herança, aos seus sucessores,

¹ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 19, v.7.

² GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 19, v.7.

³ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.18, v.6.

⁴ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 1.

por razão da lei ou do testamento. Ocorrendo a morte do autor da herança, o herdeiro irá assumir o seu lugar, sucedendo-o em todos os seus direitos e obrigações, o que consiste na sucessão hereditária, que é objeto do direito das sucessões. Consequentemente, o objeto da sucessão são os bens que o finado deixou⁵.

2.1 NOÇÕES GERAIS

A relação sucessória é composta por três elementos: o sucedido, o sucessor e a herança, existindo entre estes um vínculo. O sucedido, também chamado de autor da herança, é o sujeito que faleceu e deixou o seu patrimônio que será transmitido para os seus sucessores. Estes serão chamados para substituir o *de cujus* nas suas relações jurídicas patrimoniais. A herança, por sua vez, é um conjunto de bens, direitos e obrigações, que uma pessoa falecida deixa aos seus sucessores e, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenthal⁶, caracteriza-se por ser um “conjunto de relações jurídicas patrimoniais que eram titularizadas pelo falecido e que se transmite aos seus sucessores”.

A relação existente dentro do direito sucessório difere da maioria das relações a que se está acostumado a tratar no âmbito civil. Isso porque, na grande maioria dos casos, as relações são compostas por duas partes, o sujeito ativo e o sujeito passivo da relação jurídica, em que cada um irá defender, de forma parcial interessada, o seu direito naquele litígio, e necessariamente, ao final do conflito, se tem um vencedor.

Como já mencionado, o fenômeno sucessório seria a substituição do sujeito dessa relação jurídica, podendo essa substituição decorrer de um ato *inter vivos ou mortis causa*. É exatamente dessa segunda situação que o Direito das Sucessões vai surgir, ele vai regulamentar a substituição do sujeito de uma relação jurídica em razão da morte do titular. Silvio de Salvo Venosa⁷ complementa a ideia em questão afirmando que “O direito das sucessões disciplina, portanto, a projeção das situações jurídicas existentes, no momento da morte, da desaparecimento física da pessoa, a seus sucessores”.

⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 17, v.6.

⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.34, v.7.

⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.21, v.6.

Importante destacar que nem todas as relações jurídicas comportam a referida substituição. Apenas as relações jurídicas patrimoniais, ou seja, aquelas que possuem natureza econômica, podem ser alvo de transferência de titularidade. Então, aquelas relações ditas como personalíssimas não vão entrar na herança, pois são reputadas como intrasmissíveis, sendo extintas com o falecimento do seu titular⁸.

2.1.1 Abertura da Sucessão

A abertura da sucessão marca o momento em que nasce o direito hereditário para os sucessores do falecido. A morte natural, aquela que ocorre no momento em que se interrompe a atividade cerebral do ser humano, é responsável por determinar a abertura da sucessão, de forma instantânea, sendo a morte um dos pressupostos desse ramo do Direito.

Segundo a legislação brasileira a abertura da sucessão é coincidente com o momento do óbito. Essa ideia consagra o Princípio da Saisine, pelo qual se estabelece que a posse dos bens do "*de cuius*" se transmite aos herdeiros, imediatamente, na data de sua morte⁹. Esse princípio foi consagrado no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 1.784, do Código Civil¹⁰ “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentário”.

O artigo em questão trata-se de ficção jurídica uma vez que indica que, em havendo a morte, no exato instante em que o fato ocorrer há a transferência automática e imediata do patrimônio deixado pelo falecido aos seus sucessores e, na prática, essa forma imediata não ocorre, pois é necessário a existência de um procedimento adequado, conhecido como inventário.

Além da morte natural, também se admite a morte presumida para fins de abertura da sucessão. Presume-se a morte nos casos em que não foi possível encontrar o cadáver para exame, nem há testemunhas que presenciaram ou constataram a morte, mas é extremamente provável que o fato morte tenha acontecido¹¹. Nessa situação, não há certeza da morte, se houver um conjunto

⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.33, v.7.

⁹ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.22.

¹⁰ BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 15 fev. 2019.

¹¹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 10.

de circunstâncias que indiretamente induzam a certeza, a lei autoriza ao juiz a declaração da morte presumida.

Conforme os artigos 6º e 7º do Código Civil, a morte presumida pode ser estabelecida: com decretação da ausência ou sem decretação da ausência. A declaração de ausência vai ocorrer nos casos em que presume-se a morte da pessoa, para fins civis, em virtude de desconhecimento de seu paradeiro, após longo tempo e cujas circunstâncias levam a fundadas dúvidas da continuação de sua existência.

Por outro lado, a morte presumida, sem decretação de ausência, de acordo com o artigo 7º: pode ser declarada: I – se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida; II – se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado em até 2 (dois) anos após o término da guerra”.

A sucessão possui como um dos seus pressupostos a morte do autor da herança, que se prova pela inscrição em registro público da declaração de óbito ou da sentença que declarar ausência ou a morte presumida¹². Além da morte como pressuposto da sucessão, Orlando Gomes vai trazer a ordem de vocação hereditária como um segundo pressuposto, que pode ter sido instituída pelo *de cujus* em vida, de forma ampla ou restrita, conforme o seu testamento tenha abarcado a totalidade ou apenas parte do seu patrimônio¹³.

O não exercício do poder de designar herdeiros, ou seja, a falta de um testamento não acarreta a ausência do pressuposto da vocação hereditária, uma vez que existe uma disposição legal que vai suprir a vontade do autor, de acordo com critérios presumidos pelo legislador, que indicariam a que o autor da herança gostaria de transmitir o seu patrimônio caso tivesse podido testar¹⁴.

A morte do dono do acervo patrimonial, natural ou presumida, marca o momento de abertura da sucessão, transmitindo-se à herança, de forma automática e imediata, por ocasião de ficção jurídica, aos herdeiros legítimos e testamentários.

¹² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 14.

¹³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 10-11.

¹⁴ HIRONAKA, Giselda Marias Fernandes Novaes. Direito das Sucessões: introdução. In: HIRONAKA, Giselda (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.2.

2.1.2 Legitimados para suceder

A ocorrência da morte e, conseqüentemente, a abertura da sucessão, marca o momento adequado para se verificar aqueles que estão legitimados a suceder. O artigo 1.798 do Código Civil dispõe que estão legitimados a suceder todas as pessoas “nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”. Vale ressaltar a garantia do direito do nascituro, pois este já foi concebido, mas a eficácia da sua qualidade de herdeiro fica dependente do seu nascimento.

Diante da sucessão legítima, estão legitimados para suceder ao falecido todos os herdeiros legítimos ou aqueles que já tenham sido ao menos concebidos até o momento da abertura da sucessão¹⁵.

A partir dessa ideia é possível entender a importância de conhecer os vínculos de parentesco do falecido. Isso ocorre, pois a legislação traz um rol daqueles que devem ser chamados para compor o grupo de herdeiros, conhecida como ordem de vocação hereditária. Ela foi pensada utilizando-se como base os graus de parentesco existente entre os indivíduos. Importante mencionar que esse rol de legítimos a suceder não se esgota nas hipóteses legais, visto que existe a possibilidade do autor da herança, por meio do testamento, beneficiar outros sujeitos¹⁶.

O artigo 1.799 do Código Civil, que trata da sucessão testamentária, indica outras pessoas, além das existentes ou já concebidas quando da abertura da sucessão.

Art. 1.799 – Código Civil: Na sucessão testamentária podem ainda ser chamado a suceder:

I – os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II – as pessoas jurídicas;

III – as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

Na sucessão testamentária, de modo diverso ao que ocorre na sucessão legítima, existe um rol mais aberto de pessoas que possam vir eventualmente a suceder, isso ocorre pois nessa espécie sucessória foi dado pelo legislador uma maior liberdade de disposição patrimonial.

¹⁵ CAHALI, Francisco José. Sujeitos da Sucessão: capacidade e legitimidade. In: HIRONAKA, Giselda (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.21.

¹⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p.41.

2.1.3 Aceitação e renúncia

Ao ocorrer a morte do autor da herança, por conta do princípio da transmissão imediata a abertura da sucessão, surge para os herdeiros a opção de aceitar ou renunciar o que lhes está sendo transmitido. Tanto aceitar quanto renunciar são atos jurídicos unilaterais, pois apenas a vontade do herdeiro será manifestada, no sentido de querer ou não aquele patrimônio¹⁷.

Segundo Maria Helena Diniz¹⁸, qualquer das espécies de sucessão, legítima ou testamentária, podem ser alvo da aceitação e da renúncia. A aceitação é relacionado à vontade do sucessor, sendo ato jurídico unilateral pelo qual a pessoa chamada a suceder declara seu desejo de ser herdeiro. Decorre da ideia de que ninguém pode ser herdeiro contra a sua vontade, ela tem um efeito meramente confirmativo, ou seja, vai ocorrer a confirmação da transferência de propriedade ocorrida no momento da morte. É o momento em que o sucessor vai adquirir concretamente o direito à herança.

A aceitação possui em seu bojo três espécies: expressa, tácita ou presumida. É considerada expressa quando o sucessor manifesta sua vontade através de um documento, podendo ser de forma pública ou particular. Também pode ser tácita, se essa manifestação de vontade se dá através do comportamento processual do sucessor que é incompatível com o ato de não aceitar à herança. É um ato positivo em favor do herdeiro. Por fim, a aceitação presumida, irá decorrer da inércia do sujeito, ou seja, quando este, dentro do processo, foi chamado a se pronunciar e não o fez¹⁹.

A possibilidade de aceitar à herança pode ocorrer de diferentes formas, mas é necessário frisar que não são todos os atos realizados pelos herdeiros que tem o condão de caracterizar a aceitação. Segundo o Código Civil²⁰, não são todos os atos que exprimem a aceitação da herança. Como por exemplo, os atos oficiosos, os meramente conservatórios, os de administração e guarda provisória. Como também, a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais coerdeiros.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.213 - 214, v.7.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 84, v.6.

¹⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 23-24.

²⁰ Art. 1.805, §1º Não exprimem aceitação de herança os atos oficiosos, como funeral do finado, os meramente conservatórios, ou os de administração e guarda provisória; §2º Não importa igualmente aceitação a cessão gratuita, pura e simples, da herança, aos demais co-herdeiros.

A aceitação é ato irrevogável, uma vez que, com ela, a transmissão da herança se efetiva. A partir do momento em que é aceita, os seus efeitos correm automaticamente. Ela pode ser anulada ou revogada, se após sua ocorrência for apurado que ocorreu algum erro na manifestação de vontade do aceitante²¹. Por se tratar de um bem jurídico universal, a herança não pode ser aceita de maneira parcial, nem sob termo ou condição, devendo então o aceite ser integral e pleno.

Já o instituto da renúncia, segundo Salomão Cateb²² seria o ato jurídico unilateral, pelo qual o sujeito declara expressamente não aceitar a herança. Assim como na aceitação, a renúncia não depende do consentimento de quem quer que seja. A recusa da herança é ato formal, devendo ser feito, segundo o Código Civil, por escritura pública ou termo judicial. Ato, que após ser realizado, não vai ser possível de retratação.

O sucessor tem total liberdade para renunciar a herança, pois este não é obrigado a recebê-la, mas para isso precisa fazer de maneira total, porque não existe renúncia parcial da herança. O ato de recusa extingue qualquer direito do renunciante, de maneira que efetivada a renúncia, o herdeiro passa a ser considerado como se nunca tivesse sido chamado à tomar posse do quinhão hereditário²³.

Os efeitos da renúncia vão diferir conforme a espécie de sucessão. Na sucessão legítima o quinhão cabível ao herdeiro que renunciou acresce à ao quinhão dos outros herdeiros da mesma classe, salvo, se for o único. E, nos casos em que não exista herdeiros na mesma classe, serão chamados a suceder os herdeiros da classe seguinte²⁴.

Na sucessão testamentária, as soluções podem variar de acordo com as hipóteses apresentadas. Renunciando um herdeiro testamentário da parte que lhe cabia, caberá essa ao seu substituto. Tal circunstância só irá ocorrer quando o autor da herança, indicar expressamente no seu testamento, aquele que seria o substituto do herdeiro renunciante. Quando não tenha havido designação pretérita, transmite-se aos herdeiros legítimos a cota vaga do renunciante²⁵.

²¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.232 - 233, v.7.

²² CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.59-61.

²³ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 25-26.

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.250, v.7.

²⁵ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 26.

2.1.4 Sucessão a título universal e a título singular

A sucessão pode ocorrer de duas maneiras distintas: a título universal ou a título singular. A primeira caracteriza-se pela transmissão da totalidade dos bens da herança ou de uma fração aritmética da universalidade. A segunda pela transferência de bens determinados, certa generalidade de coisas, ou uma quota concreta de bens²⁶.

Na sucessão a título universal, as relações jurídicas constituídas do patrimônio do falecido transmitem-se como um todo orgânico, compreendendo ativo e passivo. O sucessor universal continua a pessoa do falecido ou a representa. Ou seja, ele a substitui inteiramente, investindo-se em seus direitos e obrigações. Vale ressaltar, que o sucessor não substitui a personalidade do falecido, pois essa tem caráter intransmissível, enquanto que na representação supõe ação em nome e por conta de outrem²⁷.

A sucessão a título singular deriva unicamente de disposições de última vontade, como por exemplo um testamento ou um codicilo. Limitando-se a objeto determinado que pode compreender um conjunto de bens, contanto que não formem unidade na qual percam a sua individualidade²⁸.

Herança é o patrimônio do falecido, é considerada uma coisa e não uma pessoa jurídica. Ela se constitui a partir de um complexo de relações jurídicas e não é suscetível de divisão em partes materiais enquanto permanecer como herança. Compreende todos os direitos que não se extinguem com a morte, excluindo os direitos personalíssimos. Também abrange bens móveis e imóveis, direitos e ações, como também coisas futuras²⁹.

Em contraponto, o legado é o bem, ou o conjunto de bens certos e determinados, integrantes da herança, deixados pelo testador para alguém. Essa distinção na prática mostra-se importante em razão das consequências ligadas a essas posições. O legatário é o nome dado a pessoa que irá suceder a título singular, e para ele, existe a necessidade de solicitar ao herdeiro a entrega da coisa legada, não existindo para esse sujeito, em nenhuma hipótese, a responsabilização pelas dívidas deixadas pelo *de cuius*³⁰.

²⁶ VELOZO, Zeno. Testamentos: noções gerais; formas ordinárias; codicilo; formas especiais. In: HIRONAKA, Giselda (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.129.

²⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 6-7.

²⁸ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.112-113.

²⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 6-7.

³⁰ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 6-7.

Ao se falar em herdeiros, é preciso retomar a informação anteriormente mencionado, que essa classe de sucessores irá representar o autor da herança após a sua morte, substituindo-o em seus direitos e obrigações. Isso significa dizer, que estes sujeitos, pelo posição em que se encontram, vão responder pelas dívidas do falecido, mas só até as forças da herança, não alcançando o patrimônio particular do indivíduo. Para ser considerado herdeiro, arcando com os ativos e passivos do patrimônio, é necessário a ocorrência da sucessão a título universal³¹.

2.1.5 Ordem de Vocação Hereditária

Direito das sucessões é o conjunto de regras e princípios que regulamentam a transmissão do patrimônio de alguém que faleceu aos seus sucessores. Com o evento morte, os herdeiros do *de cujus* serão chamados a suceder. Esse chamamento, também conhecido como vocação, pode obedecer a vontade do testador, em que será caracterizado a sucessão testamentária, ou/e disposições legais, também chamada de sucessão legítima. Então, a ordem de vocação hereditária, por sua vez, é a ordem sucessória, ou seja, o rol das pessoas que podem suceder de acordo com o Código Civil. Trata-se da distribuição dos herdeiros em classes preferenciais, conjugando as ideias de grau e de ordem³².

A ordem de vocação hereditária foi criada com base em presepções, o legislador partiu da ideia que as pessoas possuem mais proximidade com os parentes mais chegados. Por isso, no momento da realização da escolha dos sujeitos que fariam parte dessa ordem, utilizou-se uma presunção de afeto que as pessoas normalmente tem em relação aos seus familiares³³.

A incidência das normas de vocação hereditária vão ocorrer nos casos em que se faz necessária a sucessão legítima. A existência de testamento não é causa de impedimento para a existência da sucessão legítima, podendo então, em uma mesma situação, aparecer as duas espécies de sucessão³⁴.

Na sucessão legítima os herdeiros são denominados de herdeiros legítimos, compondo a ordem de vocação hereditária, sendo divididos em herdeiros necessários e herdeiros facultativos. Os

³¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p.113.

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito das Sucessões**. 20.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.71, v.6.

³³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 146.

³⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.250, v.7.

necessários são aqueles cuja lei protege dando direito a metade do patrimônio do falecido, eles possuem direito a uma quota-parte, da qual não podem ser privados. Existindo herdeiros necessários, o testador não pode dispor livremente do seu patrimônio. Sendo que estes são, respectivamente, os descendentes, os ascendentes e os cônjuges. Logo, se houver qualquer membro desses três grupos vivos, a pessoa que morreu terá de deixar, necessariamente, no mínimo, a metade da herança para eles. Não havendo herdeiros necessários, todos os bens podem ser dispostos livremente pelo testador³⁵.

Os herdeiros necessários são assim chamados pois, salvo as estritas hipóteses de deserdação e indignidade previstas em lei, não podem ser privados da herança³⁶. Ocorrendo o falecimento e não havendo testamento deixado pelo autor da herança, todo o acervo hereditário é destinado para essa classe de herdeiros. Havendo, todavia, disposição de última vontade, ao menos a legítima lhes é garantida.

Os herdeiros facultativos, caracterizados pelos parentes colaterais, os últimos na ordem de vocação hereditária, são aqueles que não possuem o direito a herança reservado por lei, podendo o autor da herança, por ato de vontade, excluí-los da sucessão, sendo esses os irmãos, tios, sobrinhos e primos do falecido. Essa classe de herdeiros só terá direito à herança nos casos em que não existir nenhum outro herdeiro necessário e quando o testador dispor de seu patrimônio sem os contemplar, ou seja, quando há herdeiros necessários a liberdade de testar restringe-se somente à metade disponível; havendo somente os facultativos, a liberdade de testar é plena³⁷.

Importante ressaltar que o Código Civil de 2002 tratou da vocação hereditária em capítulo próprio, a partir do art. 1.798, tendo o cuidado de disciplinar de forma expressa quem são os sujeitos que compõe a ordem de vocação hereditária.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais

³⁵ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.160-161.

³⁶ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

³⁷ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.163-164.

O atual Código Civil dividiu os herdeiros legítimos em ordens e classes, unindo-os em grupos distintos. A vocação hereditária é baseada em duas regras: a primeira afirma que uma classe só é chamada a suceder quando faltam herdeiros na classe que a precedeu. Já a segunda regra irá dizer que os parentes mais próximos excluem os mais remotos³⁸. Isso significa dizer, que na existência de um ascendente e de um descendente, o descendente é quem será chamado a suceder, e, se existirem dois descendentes de graus distintos, como um filho e um neto, o filho é que irá ocupar a posição de sucessor.

Os descendentes são os primeiros na ordem de vocação hereditária, sendo essa composta pelos filhos, netos, bisnetos e assim sucessivamente. Os ascendentes do *de cuius*, subsidiariamente aos descendentes, serão chamados a suceder. O seu chamamento só irá acontecer nos casos em que forem esgotadas as possibilidades de qualquer descendente receber à herança. Todos aqueles que se encontram no mesmo grau de parentesco para com o *de cujos* recebem partes iguais e vão por direito próprio³⁹.

O cônjuge participa dessa ordem em terceiro lugar, e, não existindo descendentes e ascendentes ele herda a totalidade da herança por direito próprio. Havendo descendentes ou ascendentes, o cônjuge irá receber parte da herança em concorrência com os herdeiros que o antecedem. Uma peculiaridade existente entre a concorrência do cônjuge é que se essa for com os descendentes, a sua quota parte será condicionada ao regime de bens do casamento, mas se a concorrência for na ascendência, desimporta o regime de bens⁴⁰.

No Código Civil anterior, era possível afastar o cônjuge pela via testamentária, isso era concebível pois ele não era considerado herdeiro necessário. O Código Civil de 2002 passou a tratar o cônjuge de forma diferenciada, dedicando ao consorte sobrevivente a posição de herdeiro necessário, juntamente com os descendentes e os ascendentes do falecido.

O legislador, de forma injustificada, no Código Civil de 2002, optou por destinar ao companheiro sobrevivente um tratamento diferente daquele destinado para o cônjuge sobrevivente, optando por prestigiar o regime do casamento, vejamos:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694)

³⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 42.

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 142 – 143.

⁴⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p.146.

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Pela leitura do artigo, é notório que o legislador não deu a união estável a mesma importância empregada para o casamento, privilegiando um regime em detrimento do outro. Ocorre que, tal diferenciação afrontou a norma constitucional. Isso porque, a Constituição Federal, no art.226, determina que toda e qualquer família merece “especial proteção do Estado” e, que o direito à herança também é garantido constitucionalmente.

Maria Berenice Dias defende que a existência de uma diferenciação de tratamento entre a união estável e o casamento, além de perverso é escaradamente inconstitucional, pois estaria violando princípios fundamentais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana. Ela continua afirmando que a Constituição em nenhum momento manifesta preferência por nenhuma das duas formas, em verdade o que ela faz é assegurar especial proteção à família⁴¹.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 2017, pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, o qual sustenta diferenciação entre cônjuge e companheiro, no que tange à sucessão hereditária. Ou seja, a união estável e o casamento, em consequência da declaração de inconstitucionalidade, passaram a ter os seus efeitos igualados, tendo os dois, a possibilidade, de ser herdeiro e meeiro⁴².

Por último, temos os parentes colaterais até quarto grau, que segundo o artigo 1.592 são aqueles provenientes de um mesmo tronco em comum, estes não vão ser considerados herdeiros necessários, como os descendentes, ascendentes e cônjuges, mas sim herdeiros legítimos. Isso significa dizer que para eles não existe a reserva de parte da herança, eles apenas vão herdar quando não tivermos outros herdeiros na ordem de vocação hereditária. Esses herdeiros podem ser privados da herança, para isso basta que o testador não os contemple na sua disposição de última vontade⁴³.

⁴¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p.298.

⁴² CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2018, p.1.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 148.

2.2 ESPÉCIES DE SUCESSÕES

No Brasil, é possível afirmar a existência de duas espécies de transmissão patrimonial *causa mortis*: a sucessão legítima e a sucessão testamentária. O direito sucessório brasileiro aceita de forma passífica a sucessão decorrente da lei, que não necessita de qualquer manifestação do autor da herança para a sua realização, e a sucessão decorrente da vontade do dono do acervo do patrimônio⁴⁴.

2.2.1 Sucessão Testamentária

Como o próprio nome já indica, a sucessão testamentária exige a presença de um testamento, sente este ato de última vontade pela qual ocorre a sucessão. Destaca Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁴⁵, que apesar do Código Civil ter destinado para essa categoria um total de 148 artigos, o cotidiano revela que o testamento não é muito utilizado pelos brasileiros. Isso ocorre, pois não faz parte da cultura do povo brasileiro o uso do testamento. Ademais, há excesso de solenidades do testamento e eventual risco de anulação⁴⁶.

Segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald⁴⁷ esse modo de suceder tem por característica principal a declaração expressa de vontade do autor da herança, em que lhe é possibilitado escolher as pessoas para quem deseja deixar o seu patrimônio, bem como estabelecer qual a proporção que seria direcionado para cada um. Ainda aponta a sucessão testamentária como uma expressão da autonomia privada, possuindo o testador um grande poder discricionário, mas não absoluto.

A limitação do poder testamentário ocorre quando existe a figura do herdeiro necessário. Nesses casos, a lei obriga que 50% do patrimônio do *de cuius* seja de titularidade dessa classe de herdeiros, não possuindo o autor da herança autonomia para afastá-los da sucessão. A outra

⁴⁴ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.10.

⁴⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.401, v.7.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p.338.

⁴⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 401-402, v.7.

metade do patrimônio é denominada de parte disponível, isso significa dizer, que o autor da herança, por liberalidade, pode dispor da forma que considere melhor.

A existência de um testamento não impede que a sucessão legítima também tenha que ser realizada, essas duas modalidades sucessórias não são estranhas entre si, sendo possível a coexistência das duas espécies em uma mesma relação sucessória. Como por exemplo, no caso em que o testador não compreende todos os seus bens no testamento⁴⁸.

A sucessão testamentária é aquela concedida por ato de última vontade através de testamento, por ser ato personalíssimo, compete exclusivamente ao autor da herança realizar as suas próprias disposições testamentárias, sem interferência de um terceiro, não sendo admitida outra pessoa dispor em seu lugar, nem munida de procuração com poderes específicos. Contudo, a lei permite que outra pessoa, estranha à relação, redija o testamento, a pedido do testador seguindo a sua orientação, uma minuta de testamento, ou acompanhe e assessorie o testador, quando da elaboração, desde que se trate de uma participação desinteressada, honesta e normal, sem nenhuma interferência no conteúdo da vontade do testador⁴⁹.

Além de ato personalíssimo, o testamento constitui negócio jurídico unilateral, bastando apenas que o testador declare a sua vontade para que seja cumprida após sua morte. Consubstancia-se, a sua vontade, pessoalmente manifestada, é suficiente à formação do testamento⁵⁰. Sendo o testamento ato de natureza negocial, a manifestação da vontade precisa ser livre e de boa-fé, ou seja, para que a manifestação de vontade seja considerada válida ela deve ser feita de forma desembaraçada, não contendo nenhum vício⁵¹.

O fundamento do testamento é a manifestação de vontade do testador, como uma forma de expressão máxima da sua autonomia privada. Por isso, os interesses resguardados pelo testamento não se restringem aos de natureza patrimonial. O Código Civil de 2002 no art. 1.857, considera válidas disposições patrimoniais de qualquer natureza, podendo ser de caráter patrimonial ou não⁵².

⁴⁸ VELOZO, Zeno. Testamentos: noções gerais; formas ordinárias; codicilo; formas especiais. *In*: HIRONAKA, Giselda (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.126.

⁴⁹ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 229, v.7.

⁵⁰ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 90.

⁵¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 269-273.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 406 - 407, v.7.

O objeto do testamento não necessariamente precisa apresentar conteúdo patrimonial, como já destacado. Admite-se que o testamento contenha disposições existenciais, que se convencionou a chamar de função promocional do testamento. A ideia é buscar mecanismos que assegurem a satisfação de interesses jurídicos existenciais e que estes não sejam deixados de lado por conta de interesses econômicos⁵³.

Ser personalíssimo compõe a própria essência do testamento, em face disso, é qualificado como um ato essencialmente revogável. Vale, inclusive, a ressalva que constitui inválida a cláusula que proíbe a revogação do testamento, pois o poder de revogar, no todo ou em parte, é irrenunciável, uma vez que a revogabilidade constitui princípio de ordem pública, podendo o testador usar esse direito quantas vezes quiser⁵⁴.

Não existe qualquer formalidade essencial para a revogação do testamento. A exigência é exclusivamente a manifestação de vontade do titular, consubstanciando a sua autonomia privada⁵⁵.

O testamento, como já mencionado, tem por finalidade exprimir a vontade do testador, possibilitar que ele venha a dispor no todo ou em parte de seus bens. Porém, para possuir tal direito é necessário ter capacidade testamentária. O Código Civil afirma que “toda pessoa capaz” pode dispor de seus bens, para depois da sua morte. Na interpretação do dispositivo da lei, a aludida capacidade é aquela apresentada nos arts. 3º e 4º do referido diploma jurídico, delineando o conceito de capacidade absoluta e relativa, respectivamente.

Entretanto, o art. 1.860 particulariza a legitimidade ativa para elaborar testamentos, a capacidade para ser testador. Segundo o dispositivo mencionado, não podem testar os menores de 16 anos, pois estes são considerados incapazes, e também aqueles que, no ato de fazer o testamento, não tiverem o pleno discernimento, ou seja, aquelas pessoas que no momento de testar não possam exprimir a sua vontade.

A validade do testamento depende da capacidade do agente, sendo a incapacidade exceção, podendo fazer testamento todos os que a lei não proíbe. Se por ventura após a feitura do testamento, o autor for acometido por alguma causa de ilegitimidade, essa não possui o condão de invalidar o ato, ou seja, a incapacidade superveniente não se configura como uma das causas

⁵³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 407-408, v.7.

⁵⁴ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 233, v.7.

⁵⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 535-536, v.7.

de invalidade do testamento. Isso ocorre, pois a capacidade é exigida apenas no momento da elaboração do testamento⁵⁶.

De outro lado, é chamada de capacidade testamentária passiva a legitimação para figurar como sucessor em um testamento, demonstrando ter aptidão para ser herdeiro ou legatário, que será verificada no momento da abertura da sucessão.

Segundo o art. 1.799 : Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:

I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

II - as pessoas jurídicas;

III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação.

De modo diverso do que ocorre com a sucessão legítima, na sucessão testamentária existe uma ampliação no rol de legitimados a suceder, procurando garantir o império da autonomia privada do testador. Apesar de mais ampla, também vai sofrer restrições. Sobre este assunto ensina Venosa⁵⁷:

(...) qualquer pessoa é capaz de receber por testamento, seja física ou jurídica. Só a pessoa tem capacidade no direito e não é diferente no direito testamentário. Coisas e animais não podem receber por testamento, a não ser indiretamente por meio dos cuidados do herdeiro ou legatário.

É notório, que o legislador, na sucessão testamentária, optou por permitir ao autor da herança, uma liberdade quase irrestrita de dispor da quota disponível da herança. Apesar da existência de uma maior autonomia de vontade em comparação a sucessão legítima, essa não poderá ser usufruída de maneira total, isso acontece pois no próprio Código Civil existe a limitação a liberdade de dispor via testamento, vejamos :

Art. 1.801. Não podem ser nomeados herdeiros nem legatários:

I - a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos;

II - as testemunhas do testamento;

III - o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos;

IV - o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento.

O referido dispositivo trata-se da incapacidade testamentária passiva de pessoas herdeiras ou legatárias, que não podem adquirir por testamento, por serem consideradas suspeitas. A intenção do legislador ao criar este artigo e delimitar consequentemente a vontade do autor da

⁵⁶ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 249, v.7.

⁵⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.185, v.6.

herança, foi de proteger e impedir qualquer tipo de abuso daqueles que participa da elaboração do testamento.

2.2.2 Sucessão Legítima

A sucessão legítima caracteriza-se pelo conjunto de normas que vão disciplinar a transferência do patrimônio após a morte do autor da herança. Ela irá ocorrer nos casos em que o falecido tiver deixado herdeiros necessários, ou então, quando apesar da existência de testamente, este não engloba todos os bens do acervo patrimonial, ou quando o testamento for considerado inválido ou caduco⁵⁸.

Então, a sucessão legítima, como já mencionado, será aplicada por força de lei, em casos específicos. O primeiro deles é quando o falecido não deixou testamento, o segundo caso vai se concretizar, quando existe um testamento, mas este for considerado caduco, inválido, revogado ou ainda quando não englobar e dispuser sobre todos os bens que o falecido possuía. Os bens deixados fora do testamento deverão ser partilhados seguindo-se regramento da sucessão legítima.

Segundo o artigo 1.788 do Código Civil:

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Basta folhear o Código Civil para notar que este se engarregou de disciplinar quantidade muito maior de artigos para a sucessão testamentária do que para a sucessão legítima, mas isso não a deixa como menos importante, visto que, no Brasil, a sucessão legítima encontra-se presente em quase todas as situações de transferência patrimonial, isso decorre do fato que a sociedade brasileira de uma maneira geral não tem o costume de deixar um testamento⁵⁹.

Na sucessão legítima são chamados a suceder aqueles que a lei indica como sucessores do autor da herança. O próprio Código Civil vai trazer uma ordem preferencial que tem o nome de vocação hereditária, essa ordem beneficia os parentes mais próximos, por presumir que os familiares são as pessoas mais que o falecido iria querer beneficiar se vivo estivesse⁶⁰.

⁵⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.39.

⁵⁹ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 229, v.7.

⁶⁰ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.40.

A justificativa da legítima pode ser vista como a mesma utilizada para o Direito das Sucessões, qual seja, a vontade do autor da herança, que pode ser vista como a própria autonomia privada, ligada com uma proteção mínima destinada a família. Então, ao mesmo tempo a legítima possui um caráter supletivo e limitativo da vontade do titular. A legítima existe como uma forma de proteger os direitos hereditários dos herdeiros necessários, é vista como a preferida por quase toda a população brasileira, pois reflete valores dos brasileiro e a tradição de repassar o patrimônio para os seus descendentes e parentes mais próximos após a morte⁶¹.

As normas que regem a sucessão legítima têm sua origem na presunção de que a vontade do autor da herança, em não havendo disposição em contrário, seria sempre beneficiar seus familiares mais próximos, em razão dos laços afetivos que os unem. Ou seja, de que seria de seu maior interesse que, após a sua morte, seu patrimônio fosse totalmente revertido em favor desses.

Legítima é a quota indisponível na herança caso haja herdeiros necessários, equivale a 50% do patrimônio do testador, garantido em prol de determinados sucessores legítimos. Assim sendo, toda herança em que haja herdeiros necessários haverá uma quota indisponível, ou seja, a legítima⁶². A existência de um herdeiro necessário obriga a incidência das regras da sucessão legítima, pelo menos no que diz respeito à legítima, ou seja, 50% do patrimônio do autor da herança. Então, mesmo existindo herdeiros necessários, existe uma parte que o autor da herança pode dispor livremente, denominado de porção disponível ou quota disponível, que corresponde a 50% do patrimônio.

A sucessão pode ocorrer de duas maneiras, a sucessão por direito próprio e a sucessão por representação, que pode ser vista como uma exceção. A sucessão por direito próprio se configura quando se é herdeiro da classe chamada, ou seja, a herança é transmitida para o parente vivo de grau mais próximo⁶³.

Por outro lado, existe a sucessão por representação. Que irá se caracterizar quando a pessoa chamada a suceder vai representar uma outra, em razão da morte prematura desta. No caso em

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 279, v.7.

⁶² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.41.

⁶³ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 220, v.7.

questão, os sucessores tomam o lugar no seu ascendente pré-morto, ficando com o quinhão que o representado herdaria⁶⁴.

Assim, nos casos em que temos descendentes, são esses que vão herdar os bens do *de cujus* por direito próprio. Nos casos em que um dos filhos é falecido, pré-morto em relação aos ascendentes, o descendente daquele vai herdar a quota parte que cabia ao seu pai, sendo então um sucessor por representação ou por estirpe.

O direito de representação existe na linha reta descendente; na ascendente, não. E para a aplicação do instituto é necessário que o representando seja pré-morto em relação ao autor da herança. Na linha colateral, o direito de representação defere-se apenas ao filho de irmão⁶⁵.

Desta forma percebe-se que a sucessão por representação é uma garantia oferecida pela lei, aos descendentes do *de cujus*, caso o descendente legitimamente chamado a suceder já esteja morto.

Quando falamos em renúncia, não temos o que falar em direito de representação. Aquele que renúncia é como se nunca tivesse sido herdeiro. Diferentemente, se um herdeiro é excluído por indignidade ou deserção, é como se fosse pré-morto e, nesse caso, são convocados os descendentes do indigno para representá-lo (art. 1816 do CC), porque os efeitos de tal exclusão são pessoais⁶⁶.

A sucessão testamentária não comporta o direito de representação. Se um herdeiro testamentário é pré-morto em relação ao autor da herança (testador), os bens a ele destinados devem ser revertidos a outra pessoa indicada no testamento, ou no silêncio do ato de última vontade, aos herdeiros legítimos⁶⁷.

Em fechamento, a sucessão legítima, dentro do ordenamento brasileiro, vem como uma forma de proteção da família, garantindo que os parentes mais próximos do autor da herança sejam beneficiados após o seu falecimento. O legislador, como forma de resguardar o patrimônio para os herdeiros necessários e impedir que o testador disponha da maneira que entender melhor dos seus bens, criou o instituto da sucessão legítima, que tem por finalidade resguardar 50% do

⁶⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. Sujeitos da Sucessão: capacidade e legitimidade. In: HIRONAKA, Giselda (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 121.

⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p. 217-221.

⁶⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p. 221-222.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p. 223-224.

patrimônio do *de cuius*, impedindo que este, ainda em vida, abra mão da chamada quota indisponível.

3 FORMAS DE CONTROLAR A LEGÍTIMA

No ordenamento brasileiro, existe o instituto da sucessão legítima, que tem por finalidade assegurar a metade do patrimônio do *de cuius*. A lei tem por objetivo garantir que metade dos bens do falecido beneficiem os seus parentes mais próximos, presumindo a lei ser essa a vontade tácita do falecido. Em um mesmo passo, a legítima garante que o autor possa testar de forma livre 50% do seu patrimônio, mas também disciplina para quem irá o restante dos seus bens, denominada como quota indisponível.

Com o objetivo de evitar fraudes a legítima e, impedir que o autor da herança disponha dos seus bens de modo como queira, acabando por prejudicar a herança dos seus futuros herdeiros, contrariando assim os ditames legais. O Código Civil, ao longo dos seus artigos, não apenas trouxe previsões acerca do funcionamento do instituto, mas também informou meios para proteger o instituto, ou seja, para garantir que os herdeiros do falecido, no momento do inventário, pudessem ter a garantia do seu direito de herança.

O art. 1.846 do Código Civil informa que “Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”. Para dar concretude ao aludido dispositivo, foram idealizadas algumas outras normas a orbitar esse âmago do direito sucessório. São inúmeros mecanismos de tutela que preveem sanções aos diversos atos e negócios jurídicos que tenham a aptidão de comprometer, restringir ou privar os herdeiros necessários da legítima que lhes toca.

Vistos em conjunto, esses mecanismos compõem um dos mais basilares princípios do direito das sucessões: o princípio da intangibilidade da legítima. Esse princípio possui duas faces: uma quantitativa, como visto, que impede que o autor da herança prive seus herdeiros necessários de mais da metade de seus bens; e outra qualitativa, que impede que aquele, salvo justa causa, onere os bens da legítima com cláusulas restritivas de direitos⁶⁸.

A terminologia adotada, intangibilidade da legítima, exprime o intuito do legislador de criar normas indisponíveis, inafastáveis, de proteção dos herdeiros necessários. São normas, portanto, de ordem pública.

⁶⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p. 117 – 118.

3.1 COLAÇÃO

O termo colação, segundo Maria Berenice Dias⁶⁹, significa “ o dever do herdeiro de trazer a juízo as doações que recebeu para possibilitar a divisão igualitária da herança. É o que se chama de trazer à colação”. É, enfim, a devolução, pelos herdeiros necessários, ao acervo hereditário dos bens recebidos por doação, quando ainda em vida, do autor da herança, para inclusão na partilha, a fim de que está assegure a igualdade da legítima entre os herdeiros, para que um não venha a receber um valor maior que os demais.

A doutrina invoca diversas fundamentações para justificar essa exigência legal da colação. Orlando Gomes⁷⁰, entende que, as justificativas que melhor se adequam ao sistema sucessório vigente seriam a da igualdade entre os descendentes e a da antecipação da herança.

Orlando Gomes⁷¹, justifica a sua posição afirmando que:

A teoria da igualdade inspirou o legislador pátrio na regulamentação do instituto. Os descendentes são herdeiros obrigatórios. Pertence-lhes, de pleno direito, a metade dos bens do ascendente. Esta parte da herança tem de ser dividida em frações iguais. Quando o ascendente contempla, em vida, um deles, revogaria o princípio da igualdade das legítimas se o bem doado não tivesse de ser conferido para a constituição da metade indispensável. Os demais herdeiros seriam prejudicados, porque, além do que receberá gratuitamente antes da abertura da sucessão, o favorecido herdaria igual quota. Obrigado, porém, a trazer ao acervo hereditário o que lhe foi doado, observar-se-á a regra da igualdade das legítimas.

Filiando-se também a esse posicionamento, Euclides de Oliveira⁷² afirma que “a colação tem por fundamento nuclear o tratamento igualitário dos descendentes na percepção de suas quotas na herança do ascendente”. De fato, o intuito do legislador pátrio foi estabelecer uma igualdade entre os herdeiros necessários de mesma classe, principalmente no que diz respeito aos descendentes de primeiro grau.

No Código Civil de 1916, mais precisamente no seu art. 1.786, somente os descendentes tinham como dever trazer os bens para colação, não existindo essa obrigação com nenhum dos outros herdeiros. Importante lembra que o cônjuge, àquela época, não era tido como herdeiro necessário e não tinha, portanto, legítima. Assim, nada poderia ser-lhe adiantado a esse título e nada teria, por consequência, a colacionar⁷³.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 616.

⁷⁰ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 304.

⁷¹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 305.

⁷² OLIVEIRA, Euclides Benedito. Colação e Sonegados; codicilo; formas especiais. In: HIRONAKA, Giselda (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p.385.

⁷³ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.942.

Com o advento do novo Código Civil, a questão de quem seria obrigado a colacionar não ficou totalmente resolvida. Isso ocorreu, pois, o cônjuge foi alçado à categoria de herdeiro necessário em concorrência mesmo com os descendentes e o art. 544 trazer previsão expressa de que as doações a ele realizadas importam, salvo disposição em contrário, em adiantamento de sua quota da legítima, mas o art. 2.002 não o inclui nos obrigados a colacionar, limitando-se a repetir que essa obrigação caberia os descendentes.

O posicionamento predominante da doutrina, é no sentido de que uma interpretação sistemática leva, inexoravelmente, à conclusão de que ao cônjuge sobrevivente, a despeito de não haver disposição expressa, é igualmente imposto o dever de colacionar os bens que recebera do autor da herança.

Nesse sentido, dispõe Luiz Paulo Vieira de Carvalho⁷⁴:

“Quando alguns dos herdeiros necessários, os descendentes e, na atualidade, o cônjuge sobrevivente, tiverem recebido em vida liberalidade(s) a título de adiantamento de quota legitimária da parte do futuro hereditando, uma vez verificada, in concreto, a concorrência sucessória entre tais sucessores, o beneficiário da liberalidade deverá colacioná-la”.

A colação é uma obrigação exigível legalmente entre o cônjuge sobrevivente e os descendentes, ou seja, daqueles que tenham uma porção hereditária garantida pela lei e da qual o autor da herança não pode privá-los. Esse instituto aplica-se apenas na existência de doação para determinados herdeiros necessários, quais sejam, os descendentes e os cônjuges, quando estão em concorrência com um descendente⁷⁵.

Assim como os descendentes, o cônjuge sobrevivente também terá o dever de participar da colação, mas essa obrigação só existirá nos casos em que este concorrer com o descendente. A concorrência ocorrerá apenas quando o cônjuge ocupar o lugar de herdeiro do falecido, ou seja, quando da existência de bens particulares daquele que veio a óbito. Ocupando então o lugar de sucessor, possuindo o direito de receber a herança. No que concerne aos bens comuns do casal, não tem o que se falar de doação de um para o outro, tendo em vista que são considerados meeiros, sendo este possuidor de metade dos bens do falecido, mas não em decorrência do falecimento, e sim, pelo regime de bens adotado quando da união com a pessoa falecida⁷⁶.

A lei, ao passo que classifica como herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e os cônjuges, só impõe a colação como uma obrigação, como um dever, aos ascendentes e ao

⁷⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.942.

⁷⁵ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 303.

⁷⁶ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 588, v.7.

cônjuge ou companheiro do falecido. Restando claro que os ascendentes, mesmo sendo considerados herdeiros necessários, não possuem a obrigação legal de fazer a colação, ou seja, nas hipóteses em que um descendente faz uma doação a qualquer dos seus ascendentes, ainda em vida, o ascendente não precisa, no momento do inventário, informar os bens que eventualmente tenha recebido. Segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho⁷⁷ “Isso porque, pressupõe o legislador que as eventuais doações feitas pelo autor da herança a seus pais ou avós etc. sejam consideradas adiantamento da sua disponível”.

Em resumo, o legislador pátrio não considera as doações realizadas à ascendente como adiantamento de legítima, depreende-se que essas são, automaticamente, imputadas à parte disponível do patrimônio do autor da herança. Assim sendo, não estarão sujeitas à colação, mas tão somente às regras de redução no que, eventualmente, calcular-se que foram inoficiosas.

Vale destacar, que o termo descendente, contido nos comandos legais apresentados neste capítulo, apenas tem por escopo alcançar aquele descendente que se encontra na ordem de vocação e tem como suceder por direito próprio ou por direito de representação. Isso significa dizer, que somente é obrigado a colacionar aquele que terá o direito de receber a herança. Nos casos em o avô doa para o seu neto, este só terá obrigação de colacionar nas hipóteses em que os seus pais não estiverem vivos, pois irá suceder por representação⁷⁸.

Então, o neto favorecido, diretamente, com liberalidade do avô, só terá que promover a colação do bem se concorrer por direito próprio com outros netos, ou se estiver concorrendo por direito de representação. Orlando Gomes⁷⁹, em sentido similar, leciona que “os netos não têm essa obrigação, salvo se, representando seus pais, forem chamados à sucessão. Neste caso, não trazem à colação os bens havidos diretamente, mas os que teriam de conferir os pais, se vivos estivessem”

Presume-se que as doações feitas, ainda em vida, do ascendente para o descendente ou de um cônjuge/ companheiro a outro, como adiantamento da parte que lhe cabia na herança. Trata-se, portanto, de uma antecipação daquilo que seria legítimo ao descendente quando da morte do doador. Os bens, recebidos ainda em vida, são vistos como parte da quota indisponível do *de cujus*, fazendo parte da legítima dos herdeiros. Essa presunção, tem o condão de afirmar mais

⁷⁷ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.949.

⁷⁸ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 614, v.7.

⁷⁹ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 308.

uma vez o caráter protetivo do direito sucessório, visto que esse limita não apenas os atos *causa mortis* (testamento), como também os atos *inter vivos*, a exemplo da doação⁸⁰.

A ideia de que a doação de ascendente para descendente ou de um cônjuge para o outro, confere antecipação de legítima não é, por sua vez, absoluta. Isso porque, segundo o art. 2.005 do Código Civil, o doador pode eventualmente dispensar o descendente da colação, desde que o bem doado seja identificado como pertencente à parte disponível do seu patrimônio, correspondente à metade dos bens da herança, evitando-se que se exceda a esse limite legal, preservando, assim, o percentual restrito aos herdeiros necessários. Se o falecido nada disser sobre a dispensa, considera-se que essa saiu da quota indisponível.

A dispensa da colação é permitida, desde que essa seja feita de maneira expressa pelo doador, que irá outorga-la em testamento, ou no próprio título de liberalidade. Segundo Maria Berenice Dias⁸¹ “A lei confere ao doador a faculdade de escolher se quer simplesmente adiantar algum bem a um dos herdeiros necessários sem prejudicar os outros sucessores, ou se deseja de fato favorecer a um deles’.

O doador tem como umas das suas faculdades fazer a dispensa da colação para aquele que foi beneficiado. Essa possibilidade de dispensa também vai encontrar a sua limitação na legítima. Então, mesmo que o doador se manifeste no sentido de não querer que aqueles bem doados sejam compensados, se, com isso, ferir a legítima dos demais herdeiros, sua vontade não irá prevalecer integralmente. O Código Civil, no seu art. 549, informa que “nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

A colação é uma obrigação legal daquele que se viu beneficiado com a doação antecipatória, devendo fazê-la, espontaneamente, no primeiro momento em que lhe tornar possível a manifestação sobre as primeiras declarações.

Art. 627. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre as primeiras declarações, incumbindo às partes

Art. 639. Sendo dois ou mais depositantes, e divisível a coisa, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

O herdeiro que recebeu bens por doação tem o dever de trazê-los à colação, no momento em que for citado para se manifestar sobre as primeiras declarações. É necessário lembrar que todos

⁸⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 616 – 617.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 634.

os atos realizados pelo autor da herança a favor de determinados herdeiros necessários precisam ser conferidos no momento da abertura, pois esses bens são reconhecidos como retirados da legítima e não da parte indisponível⁸².

O dever de colacionar, como já informado, não atinge todos os herdeiros necessários, a lei não achou necessário estender essa obrigação a todo e qualquer herdeiro. Há que se reconhecer que o dever de colação é imperioso para determinados herdeiros que receberam, qualquer bem do doador/falecido, a título de liberalidade ou doação, que, como dito, nada mais é que adiantamento de legítima.

3.1.1 Bens Sujeitos a Colação

O herdeiro deverá promover a colação de todas as liberalidades recebidas em vida. Isso significa dizer, que a lei impôs para os descendentes e os cônjuges quando em concorrência com os descendentes o dever de, no momento do inventário, informar os bens recebidos do autor da herança em forma de doação. Segundo Caio Mário⁸³ “devem ser trazidos à colação os valores de todas as liberalidades recebidas pelo herdeiro ou por quem o represente”.

Na mesma linha, preleciona Maria Berenice Dias⁸⁴:

São sujeitos à colação os bens doados aos herdeiros necessários. Até o falecimento do doador, o bem pertence ao donatário com exclusividade. No momento da morte, os bens da sucessão passam a todos os herdeiros de forma indivisa.

O objeto da colação são as doações realizadas pelo autor da herança em adiantamento de legítima aos seus herdeiros necessários. Entretanto, não se pode interpretar restritivamente o significado de doações para determinar a colação apenas daqueles negócios jurídicos que se encaixem perfeitamente nessa categoria de contrato gratuito, observados os requisitos legais. A norma visa proteger os interesses legítimos dos sucessores necessários não contemplados com liberalidades em face daqueles que o foram igualando-se as legítimas, em consonância com a presunção de que o doador não quis estabelecer nenhum tipo de desigualdade sucessória. Disso decorre que todas as liberalidades gratuitas, diretas ou indiretas, inclusive aquelas dissimuladas

⁸² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p. 616.

⁸³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito das Sucessões**. 20.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.382, v.vi.

⁸⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.627.

na forma de negócio oneroso, salvo exceções específicas que serão oportunamente tratadas, deverão ser objeto de colação⁸⁵.

Sobre as espécies mais comuns de liberalidades sujeitas à colação, além das doações clássicas, a doutrina indica, sem maiores discussões, uma gama de atos e negócios, tais como valores fornecidos pelo autor da herança para que o herdeiro pudesse adquirir bens em nome próprio ou a própria compra, pelo autor da herança e com recursos seus, de bens (móveis ou imóveis) em nome do herdeiro; empréstimos em favor de herdeiros necessários que nunca foram cobrados; pagamento de dívidas do herdeiro ou remissão de dívidas em seu benefício; entre outros. São as chamadas doações indiretas, negócios jurídicos que, sem terem natureza e forma de doação, encerram liberalidade⁸⁶.

Então, além das doações recebidas de forma direta, tem aquelas doações que são ditas como indiretas ou simuladas. Como por exemplo, nos casos em que o pai paga, no lugar do descendente, alguma indenização, multa, débitos, financiamentos, também se o filho desfrutou de algum rendimento do pai. Então, ocorrendo uma doação indireta, o beneficiado também é obrigado a leva-la para dentro da colação.

Orlando Gomes⁸⁷, com propriedade, leciona em seu magistério que:

“Posto aluda a lei a doações, tem-se admitido que também estão sujeitas à colação outras liberalidades, nomeadamente as chamadas doações indiretas. São negócios jurídicos que, sem terem a natureza e a forma da doação, encerram liberalidade, como a remissão de dívida, o negotium misto cum donatione, a renúncia com intenção translativa, a construção em terreno de filho ou a compra, em seu nome, de determinado bem.

Consideram-se, como bens que devem ser levados à colação os recursos financeiros fornecidos pelo ascendente, para que o descendente pudesse empregá-los para adquirir patrimônio. Maria Helena Diniz⁸⁸ pontua que “dinheiro colocado a juros pelo ascendente em nome do descendente; quantias desembolsadas pelo pai para pagar débito do filho; valor da dívida do descendente, remitida pelo pai; gastos de sustento feitos com filhos anteriores”, configuram hipóteses de bens que devem ser levados à colação. Da mesma sorte, o montante do empréstimo conferido ao descendente pelo ascendente, sem que aquele jamais tenha efetuado o reembolso a este configura objeto que devem ser levados à colação.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p. 616.

⁸⁶ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 309.

⁸⁷ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 309.

⁸⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.476.

Apesar da necessidade de as quotas doadas precisarem ser trazidas à colação, o Código Civil, no seu art. 2004, parágrafo segundo, indica que somente o valor concernente aos bens doados entrará em colação, não alcançando o das benfeitorias acrescidas, as quais pertencerão ao herdeiro donatário, correndo também à conta deste os rendimentos ou lucros, assim como os danos e perdas que eles sofrerem. Segundo Maria Berenice⁸⁹ “o que foi transmitido foi o bem, e não os seus acréscimos, e nada justifica que se atribua aos demais herdeiros o que não pertencia ao doador”.

Nesse particular, mais especificamente no que tange à previsão sobre os lucros e rendimentos, cumpre ressaltar que foi mudança redacional efetivada pelo novo Código Civil em relação ao seu antecessor. Com efeito, não havia menção expressa a esses consectários no parágrafo 2º do antigo artigo 1.792.

No que concerne aos frutos e rendimentos, a obrigatoriedade de leva-los à colação existirá apenas quando ocorre a morte do autor da herança, a partir desta data os frutos percebidos precisam ser colacionados. A justificativa dessa necessidade é amparada pela ideia de que após a morte, existe uma universalidade de bens, o patrimônio do falecido é transmitido para os herdeiros como um todo indivisível. Então, os frutos e rendimentos, após a morte, entrariam na totalidade dos bens⁹⁰.

3.1.2 Hipóteses legais de dispensa da colação

A colação, como já mencionada, é uma obrigação legal, possuindo como objetivo assegurar a igualdade entre as legítimas, impossibilitando que um venha a receber um quinhão maior que o outro. A regra é que as doações realizadas, ainda em vida, do autor da herança para os seus descendentes ou para o cônjuge, importam em adiantamento da legítima. Essa regra não é absoluta, o próprio Código Civil vai trazer hipóteses em que a obrigatoriedade de realizar a colação será afastada.

A primeira delas, já foi mencionada anteriormente, trata-se da dispensa de colação por imputação da doação, pelo doador, à parte disponível de seu patrimônio, e que já foi objeto de considerações preliminares. É a regra contida no art. 2.005 do CC:

⁸⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.627.

⁹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.627 – 628.

Art. 2.005. São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saiam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

A lei prevê que restarão dispensados da colação os bens que o testador determine que saiam de sua metade disponível. Ou seja, ao realizar um ato de liberalidade, o autor pode deixar expressamente registrado, que aquele bem saiu da sua parte disponível. Ocorrendo essa manifestação, fica o beneficiado livre o dever de colacionar o bem. Contudo, essa dispensa de realizar a colação fica limitada a quota disponível, não podendo adentrar na legítima.

Com efeito, não se trata de dispensa de colação propriamente dita, porquanto a doação retirada da parte disponível não é adiantamento de legítima e, desse modo, não teria lógica que lhe fosse imposta a colação. Todavia, a sua correta conferência não pode ser afastada.

Existem, ainda, outros casos de exclusão legal da obrigação de colacionar, previstos no Código Civil. O art. 2.010 afirma que “não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime”. Essas despesas são consideradas como um ônus decorrentes do poder familiar, não necessitando portando de colação. Tais gastos, devem ser entendidos como aqueles inerentes ao pleno exercício do poder familiar, sendo insuscetíveis de serem considerados como antecipação de herança.

Afasta a lei, também, as doações remuneratórias, essas doações não se sujeitam a colação, pois são aquelas que se caracterizam por serem uma contraprestação a um serviço prestado, elas não constituem um ato de liberalidade por parte do autor da herança, mas sim um pagamento. Essa previsão se justifica na medida em que falta a essa categoria de doação o intuito de realizar uma liberalidade, caracterizando-se como verdadeiras contraprestações aos serviços implementados.

Vem prevista no art. 2.011, *in verbis*:

Art. 2.011. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas a colação.

Por fim, é dispensado da colação, aquelas pessoas que estão na ordem de vocação hereditária do *de cuius*, mas que, no momento da abertura da sucessão, não seria chamada a suceder.

3.1.3 Modo de Restituição

Matéria importante e alvo de constantes questionamentos e críticas se trata do modo pelo qual as doações em antecipação de legítima devem ser colacionados nos autos do inventário. Isso porque existem duas formas clássicas de se proceder à colação: em substância ou por estimação. A colação em substância, é aquela em que os herdeiros beneficiados com doações em adiantamento de legítima trazem ao inventário o próprio bem recebido. A colação por estimação, por sua vez, é aquela em que somente se colaciona o valor dos bens assim doados⁹¹. A redação do Código Civil de 1916 deixava margens para essa dúvida, por conta do disposto nos arts. 1.786 e 1.787:

Art. 1.786. Os descendentes, que concorrerem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dele em vida receberam.

Art. 1.787. No caso do artigo antecedente, se ao tempo do falecimento do doador, os donatários já não possuírem os bens doados, trarão à colação o seu valor.

Art. 1.792. Os bens doados, ou dotados, imóveis ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação.

§ 1º Se do ato de doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos.

Pela leitura do art. 1.792 que previa que a colação dos bens “pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido a feita na data de doação”. A partir dessa leitura subentendiam que a colação deveria ser feita utilizando-se como base o valor. O art. 1.787, todavia, dispunha, que a colação por valor somente iria acontecer se o donatário não tivesse mais os bens doados, a regra seria a colação em substância.

Determinou que, para efeitos de colação, se verificasse o valor dos bens ao tempo mesmo da liberalidade. É o que se vê da redação dada ao art. 2.004 do novo Código Civil, in verbis:

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade.

§ 1º Se do ato de doação não constar valor certo, nem houver estimação feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo da liberalidade.

Assim, o novo diploma, com a redação dada ao seu art. 2.004, §§ 1º e 2º, restabelece o art. 1.792, §§ 1º e 2º, do Código Civil de 1916, revogando o parágrafo único do art. 1.014, do

⁹¹ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 556-557, v.7.

Código de Processo Civil, quanto ao momento em que se deve aferir o valor dos bens a ser levado a colação.

Consoante já discutido, a norma atual é muito mais clara que sua antecessora (art. 1.792 do CC de 1916). De fato, a nova lei civil dispõe claramente que, a partir de sua vigência, a colação deverá ser realizada, via de regra, por estimativa. Somente se tolera a colação in natura, na nova sistemática, na excepcionalidade de o acervo hereditário restante não bastar para igualar os quinhões. Inverteu-se, pois, a lógica anterior.

3.1.4 Pena dos sonegados

O dever de trazer o bem doado à colação é do herdeiro necessário que recebeu a doação; caso não o faça, incorrerá na chamada sonegação, que consiste na omissão das doações recebidas, e sua pena será a de perder o que recebeu – conforme disposto no artigo 1.992 do Código Civil.

Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

A pena de sonegados na sucessão, de acordo com o artigo acima transcrito, pode ser instituída em três hipóteses: a) se o herdeiro não descrever bens no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, estejam no poder de outrem; b) se o herdeiro omitir bens na colação, a que os deva levar; e c) se o herdeiro deixar de restituir bens, quando tal medida for necessária para a partilha.

Segundo Orlando Gomes⁹² “As disposições concernentes aos sonegados destinam-se a garantir aos herdeiros a integridade dos seus direitos sucessórios”.

Art.1.994. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação movida pelos herdeiros ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros ou credores, aproveita aos demais interessados.

Se a comprovação da sonegação é feita, o sujeito perde a parte que lhe cabia em relação ao bem sonegado, e não em relação à toda a herança. Se esse sonegador for o inventariante, a pena dele será ainda mais grave, pois além de perder a sua parte no bem, também será removido do cargo de inventariança⁹³.

⁹² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 319.

⁹³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.646.

Para a imposição dessa séria pena civil, exige-se a presença de dois elementos: um objetivo – qual seja a ocultação dos bens em si – e outro subjetivo – o ato malicioso do ocultador, o seu dolo, a sua intenção de prejudicar os outros herdeiros.

Nesse sentido, afirma Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal⁹⁴:

Os sonogados, portanto, se apresentam com a conduta omissiva e deliberada (intencional) de quem deixou de apresentar no inventário bens pertencentes ao espólio que estavam consigo, por qualquer motivo, prejudicando ostensivamente os demais interessados, por conta do esvaziamento patrimonial produzido.

A pena dos sonogados só será imposta através de uma sentença judicial, por isso, é necessário o ajuizamento de ação competente para esse fim. Só quem possui capacidade para figurar no polo ativo dessa ação são os herdeiros e os credores do autor na herança, e no polo passivo, só é possível alcançar os herdeiros e o inventariante⁹⁵.

3.2 REDUÇÃO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS

O testamento é um ato jurídico pelo qual a pessoa capaz dispõe, total ou parcialmente, dos seus bens, sendo certo que sempre com observância das disposições legais, caracterizado, assim, como ato de última vontade. Apesar de permitir que o testador crie regras, de fato, a própria lei delimita a feitura do testamento, ou seja, dispõe regras para que o testador não contrarie as disposições gerais do direito sucessório. Assim, quando houver herdeiros necessários – descendente, ascendente e/ou cônjuge - o testador só poderá dispor da metade de sua herança, obrigatoriamente.

A redução das disposições testamentária tem por finalidade diminuir o conteúdo do testamento, quando este exceder a quota disponível do testador. Assim, o testamento é acertado conforme a lei, obedecendo às regras da redução, para, enfim, ser compatível com a parte disponível. Na visão de Caio Mário⁹⁶ “A redução tem a finalidade de fazer com que as liberalidades se contenham dentro daquela metade, quer beneficie algum herdeiro, quer favoreça um estranho”.

⁹⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.609, v.7.

⁹⁵ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 322.

⁹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito das Sucessões**. 20.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.378-379, v.vi.

A proibição de que o testador viole a parte indisponível do acervo hereditário por ato de última vontade abrange a totalidade das cláusulas patrimoniais nele previstas, independentemente de instituírem herdeiros testamentários ou legatários.

Sobre o tema em questão, o Código Civil de 2002 se posiciona da seguinte forma:

Art. 1.967. As disposições que excederem a parte disponível reduzir-se-ão aos limites dela, de conformidade com o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Em se verificando excederem as disposições testamentárias a porção disponível, serão proporcionalmente reduzidas as quotas do herdeiro ou herdeiros instituídos, até onde baste, e, não bastando, também os legados, na proporção do seu valor.

§ 2º Se o testador, prevenindo o caso, dispuser que se inteirem, de preferência, certos herdeiros e legatários, a redução far-se-á nos outros quinhões ou legados, observando-se a seu respeito a ordem estabelecida no parágrafo antecedente.

Em síntese, ocorrendo a invasão da legítima de algum dos herdeiros necessários, por conta de uma liberalidade excessiva feita pelo autor da herança. O prejudicado, tem o poder de requerer, via ação judicial, a redução da disposição, garantido que essa fique dentro do limite estabelecido na legislação, qual seja, 50% do patrimônio. Acrescenta Carlos Roberto Gonçalves⁹⁷ que “a mesma solução é assegurada em casos de doações feitas em vida pelo *de cujus* que venham afetar a legítima de seus herdeiros necessários, pois o art. 549 do Código Civil considera nula a doação quanto: à parte que exceder a de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento”.

Na prática, a ocorrência de excesso das disposições testamentárias, não significa que o testamento perderá a sua validade, em verdade, ocorre uma presunção da validade do documento, visto que, se este for nulo, não tem que se falar em redução, pois a cédula do testamento é reputada como inexistente. Então, o eventual excesso, não tem o condão de invalidar o testamento, mas sim de fazer com que sejam reduzidas as suas liberalidades com a finalidade de proteger a legítima dos herdeiros necessários, garantindo que esses possam usufruir daquilo que lhes é de direito⁹⁸.

Ao se falar em redução das disposições testamentárias, essa só é possível acontecer após a morte do testador, não é possível, enquanto vivo o testador, mesmo verificando excesso das disposições testamentárias, buscar uma redução. Isso ocorre, pois até a abertura da sucessão, o testamento não produz efeito, a sua eficácia é condicionada a morte do autor da herança. Vale lembrar, que o testamento é possível de ser revogado, podendo vir a acontecer a qualquer

⁹⁷ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 447, v.7.

⁹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.306.

momento pode ser revogado, o que subtrai a possibilidade das suas cláusulas serem questionadas judicialmente⁹⁹.

A redução das disposições testamentárias não pode ser realizada de maneira arbitrária, em primeiro momento a redução vai atingir a quota dos herdeiros instituídos, podendo este participar do todo ou em parte da universalidade de bens. Cateb¹⁰⁰ segue afirmando que se após a redução da quota dos herdeiros instituídos, ainda permanecer o, impasse, cabe ao magistrado reduzir as liberalidades nos legados, até que seja possível garantir a integridade da legítima. E, existindo vários herdeiros, a redução se fará proporcionalmente à quota de cada um.

Há ainda uma outra previsão legislativa no que toca a redução das disposições testamentárias. O testador em relação ao conteúdo do testamento exceder a parte disponível. Se assim o for, poderá, o próprio testador, ditar regras específicas para a ocorrência da redução, dizendo, de fato, quem sofrerá a redução, ou mesmo quem ele não queira que sofra a redução. Aqui, o testador expressa sua vontade.

Nessa linha, endente Maria Helena Diniz¹⁰¹:

Se o testador prevenir a necessidade de redução, dispondo, explicitamente, que o herdeiro “A” ou o legatário “B” sejam, de preferência, pagos integralmente, ter-se-á de obedecer à sua vontade, procedendo se à relação primeiramente das quotas dos outros co-herdeiros; depois, se preciso for, dos demais legatários e, só em último caso, dos preferentes.

Feita a redução prevista no art. 1.967 e, se esta não se mostrar suficiente para alcançar a legítima dos herdeiros necessários, ou seja, permanecendo o impasse criado pela invasão na legítima, impõe o Código a redução a ser feita nas doações realizadas pelo autor da herança enquanto ainda vivo. Assim sendo, verificando que foram excessivas as liberalidades do doador, por ato *inter vivos*, considera-se essas doações inoficiosas e nulas de pleno direito, ocasionando a redução da parte constatada como inoficiosa, nos termos do art. 549 do Código Civil¹⁰².

As doações realizadas pelo autor da herança, ainda em vida, ficam sujeitas a futuras reduções, no momento do inventário e partilha, mas somente quando restar comprovado que elas ultrapassaram a parte que o doador poderia dispor. A redução tem por finalidade impedir que a lei seja burlada, ou seja, que o autor se utilize do instituto da doação como forma de comprometer a legítima dos herdeiros necessários. Garantindo que estes recebam à metade dos

⁹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.489-490.

¹⁰⁰ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.229.

¹⁰¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 306-307.

¹⁰² CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.301.

bens do falecido, pois se ele pudesse doar seus bens além da porção disponível, estaria deserdando, fora dos casos legais, o herdeiro necessário.

O autor da herança possui a liberdade para realizar doações, quando em vida, para qualquer pessoa que desejar. Apesar da existência dessa possibilidade, ela não é absoluta, tendo em vista que não se pode ultrapassar a quota disponível. Isso significa dizer, que o *de cujus* pode dispor dos seus bens, mas precisa respeitar a legítima dos seus herdeiros necessários.

Se houver qualquer um desses herdeiros necessários, a pessoa só poderá doar 50% do seu patrimônio, sendo os outros 50% reservados aos herdeiros, sob pena da doação ser anulada, na parte que ultrapassar esses 50% disponíveis, por requerimento judicial dos herdeiros. Quando a doação ultrapassar a quota disponível ela será chamada de doação inoficiosa¹⁰³.

Dito isso, o direito sucessório brasileiro teve como uma das suas finalidades salvaguardar o interesse dos herdeiros necessários, reservando para essa categoria de herdeiros metade do patrimônio do falecido. Como uma das formas de assegurar o direito à herança, é possibilitado a redução tanto no testamento, como também nas doações, nos casos em que estes ultrapassem a quota que o doador poderia dispor.

Então, é chamada de doação inoficiosa a parte da doação que transborda o limite permitido em lei, ou seja, a doação alcançou a quota indisponível dos herdeiros necessários. O ordenamento jurídico brasileiro veda esse tipo de liberalidade para assegurar que sejam respeitadas as regras do direito sucessório e garantir a legítima dos herdeiros. Assim, o interesse de se proteger a legítima permite não só as reduções testamentárias, como também as doações.

Existe uma regra no direito brasileiro que dispõe que é nula a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento. A pessoa não tem possibilidade de doar todos os seus bens em vida, ainda que esta seja a sua vontade, se tiver herdeiros necessários, que são os descendentes (filhos, netos, bisnetos), os ascendentes (pais, avós, bisavós) e o cônjuge ou companheiro¹⁰⁴.

Segundo o Código Civil:

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

¹⁰³ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.617, v.7.

¹⁰⁴ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p.617, v.7.

Constatado o excesso das doações a herdeiros necessários, se houver acordo entre os interessados, a redução pode ocorrer nos próprios autos da ação de inventário, corrigindo as desigualdades no momento da partilha. Não existindo o consenso quanto a redução no momento do inventário, essa será discutida em ação própria, qual seja, ação de redução da parte inoficiosa. Mesmo não existindo o consenso, se o excesso se mostrar evidente, também será possível a realização da redução no próprio inventário¹⁰⁵.

3.3 INDIGNIDADE E DESERDAÇÃO

No direito sucessório brasileiro, é possível que o herdeiro seja excluído da sucessão na qual vinha a ter direitos. Os excluídos a sucessão são aqueles que perdem a vocação hereditária seja por vontade da lei ou pela vontade do autor da herança. A exclusão se dá pela indignidade ou pela deserdação e, nos dois casos há uma prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo contra o autor da herança.

A indignidade e a deserdação são sanções civis aplicáveis àqueles que não se comportaram bem com o autor da herança. O legislador brasileiro entendeu que as práticas de determinadas condutas são incompatíveis com o direito à herança.

Na visão de Carlos Roberto Gonçalves¹⁰⁶:

A sucessão hereditária assenta em uma razão de ordem ética: a afeição real ou presumida do defunto ao herdeiro ou legatário. Tal afeição deve despertar e manter neste o sentimento da gratidão ou, pelo menos, do acatamento e respeito à pessoa do *de cuius* e às suas vontades e disposições. A quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou legatário indignos de recolher os bens hereditários.

A indignidade é a privação do direito hereditário imposta pela lei, podendo ser requerida por qualquer interessado. Tem o condão de alcançar qualquer herdeiro, sendo ele legítimo (necessário ou facultativo), testamentário ou sucessor irregular que tenha atentado contra a vida, a honra e os interesses do hereditando. Não importa se o herdeiro em questão agiu por ação ou

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 447, v.7.

¹⁰⁶ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 113 v.7.

omissão, leva-se em conta, no momento da exclusão por indignidade, apenas o caráter doloso do ato¹⁰⁷.

Dito isso, a Indignidade, caracteriza-se como a exclusão do sucessor, por meio de uma sentença judicial em ação ordinária, devido ao fato do mesmo ter praticado um ato reprovável contra o hereditando, sendo desta forma punido com a perda do direito sucessório. Ademais, indignidade é uma penalidade civil que acarreta a perda do aludido direito, o qual seu instituto orienta-se no princípio de ordem pública.

O herdeiro ou legatário pode ser privado do direito sucessório se praticar contra o *de cujus* atos considerados ofensivos, de indignidade. Não será, entretanto, qualquer ato ofensivo que a lei considerará capaz de acarretar tal exclusão, mas tão somente àqueles consignados no art. 1.814, que podem ser assim resumidos: atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do *de cujus*. Assim, dispõe o aludido dispositivo:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

Da mesma maneira que ocorre no âmbito penal, os casos de prática de atos contra a vida do autor da herança, a parte passiva se estende, podendo ser incluído o seu cônjuge ou o seu companheiro, os seus ascendentes ou descendentes como vítimas. Nesses casos também, aquele que pratica o ato pode estar atuando como autor, coautor ou partícipe.

Os efeitos da exclusão são sempre pessoais, ou seja, o herdeiro declarado indigno perderá o direito à herança, não se estendendo a punição, entretanto, aos seus descendentes, que herdarão por estirpe ou representação. Como os efeitos da sentença retroagem à data da abertura da sucessão, com isso, considera-se o indigno como pré-morto ao hereditando¹⁰⁸.

Para a exclusão do indigno, será imprescindível a propositura da ação de natureza declaratória, decretada por sentença, como proclama o artigo 1.815 do Código Civil. Então, o indigno não poderá ser excluído da sucessão automaticamente, mesmo que este tenha praticado o ato mais

¹⁰⁷ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.94.

¹⁰⁸ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.95.

gravoso, aquele que enseja uma maior repulsa perante a sociedade. Independentemente do ato praticado será necessária ação declaratória proposta com o objetivo de excluir o herdeiro¹⁰⁹.

Vale ressaltar que o direito de demandar a exclusão do herdeiro ou legatário extingue-se no prazo decadencial de quatro anos, contado da abertura da sucessão (art. 1.815, parágrafo único), não podendo, portanto, ser intentada antes da morte do autor da herança.

O Código Civil prevê em seu artigo 1.818 a possibilidade de reabilitação do herdeiro considerado indigno. Essa reabilitação, ou perdão, é o ato em que o autor da herança perdoa o indigno, de forma expressa e irrevogável em uma cédula testamentária. Não há o que se falar em perdão se este não for dentro de um testamento. É ato exclusivo do autor da herança, possuindo um caráter personalíssimo. Porém, caso o autor da herança tenha contemplado o indigno em testamento após a ofensa temos o que chamamos de perdão tácito. Nesta modalidade, o indigno tem direito a suceder como legatário¹¹⁰.

Acera do instituto da reabilitação do indigno afirma Salomão de Araujo Cateb¹¹¹:

Justifica-se a previsão legal como uma proteção à família. Mesmo que o filho do autor da herança mereça ser excluído da legítima, ainda assim poderá o pai prever as dificuldades que a família desse filho desalmado poderá vir a passar e resolve legar determinado bem, com cláusula de inalienabilidade, por exemplo, destinando à moradia aos familiares.

Então, mesmo o sucessor cometendo um ato de indignidade, poderá reaver o seu direito sucessório, caso o autor da herança realize o perdão. Desde que o autor da herança, ainda em vida, reabilite o herdeiro de forma expressa, este terá novamente parte da quota sucessória. Ficando a cargo do falecido determinar se o reabilitado terá direito a toda quota que tinha na origem ou se apenas a uma fração concernente a sua subsistência.

A deserção, assim como a indignidade, é um instituto do direito sucessório que permite a exclusão do herdeiro necessário. É ato jurídico, privativo do autor da herança, no qual, lhe é possibilitado excluir o herdeiro necessário da sua sucessão, privando-o da legítima. Nesta modalidade, a manifestação de vontade do autor da herança é imprescindível, devendo ser feita de maneira expressa, externada através de cédula testamentária¹¹².

¹⁰⁹ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 124, v.7.

¹¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 191-192, v.7.

¹¹¹ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8. Ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.98.

¹¹² FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 193, v.7.

A deserdação só será considerada válida, se a sua causa, enquadrar-se na lei. Ou seja, é necessário que a hipótese verificada no caso concreto esteja estipulada em lei. Não sendo possível, portanto, o autor retirar um dos seus sucessores por motivo qualquer. Ademais, a simples vontade de deserdar não é suficiente, é preciso que ocorra a sua devida comprovação¹¹³.

Os artigos 1.962 e 1.963 do Código Civil, trazem o rol taxativo das hipóteses de deserdação. Apesar desses artigos tratarem das causas próprias de deserdação, elas também podem ser causas de indignidade. Então, conclui-se que todas as causas que geram a indignidade geram também a deserdação, porém nem todas as causas que geram a deserdação geram a indignidade.

Por fim, é de suma importância lembrar que os descendentes e ascendentes podem ser deserdados pelas causas de indignidade e pelas causas próprias de deserdação, já o cônjuge somente pode vir a ser deserjado se praticar as causas de indignidade. As causas próprias da deserdação se dividem em dois grupos: primeiro se fala em causas próprias de deserdação para os descendentes, depois das causas para a deserdação para os ascendentes¹¹⁴.

A primeira modalidade, no que tange aos descendentes, conforme está disposto no artigo 1.969 do Código Civil apresenta um rol taxativo de atos em que o descendente pode vir a praticar para que seja deserjado. São eles:

Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

Com exceção das relações ilícitas com a madrasta ou padrasto, que apenas pode ser praticado pelo filho do autor da herança, todos os atos podem vir a ser praticados por qualquer descendente.

Já o artigo 1.963 nos traz as causas de deserdação dos ascendentes para os descendentes. São elas:

Art. 1.963. Além das causas enumeradas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes pelos descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou a do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou o da neta;

¹¹³ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8. Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.312.

¹¹⁴ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2017, p.786-787.

IV - desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

Após a abertura do testamento em que o herdeiro foi declarado deserddado, no prazo de quatro anos a contar da abertura do testamento, cabe ao herdeiro instituído, ou aquele em que se aproveitar da deserdação, provar a veracidade da causa alegada pelo testador. É importante lembrar também que a deserdação deve ser expressa e não há o perdão do deserddado.

A deserdação e a indignidade são institutos que se tocam em vários dos seus aspectos, por isso até, em muitos países não se tem essa diferenciação, mas no Brasil se optou por separar esses dois institutos, em que um o sujeito irá perder o seu direito à herança por conta da lei e de outro lado é necessário a manifestação do autor da herança para que o herdeiro venha a perder esse direito¹¹⁵.

Dito isso, é necessário entender, que a lei apesar de garantir o direito à herança para todos aqueles que integram a sucessão do falecido, ela vai prever casos em que se é possível retirar esse direito garantido por lei, por conta de atos contra o autor da herança, que esse herdeiro praticou e a lei considera que eles não estão de acordo com o direito de herança. Então, o legislador ao mesmo tempo em que garante o direito à herança para os herdeiros necessários, trazendo formas de protegê-lo de eventuais manobras com fito de fraudá-la, também irá trazer a previsão de uma possível perda desse direito, se caso o herdeiro necessário incorrer em determinados atos previstos no Código Civil.

¹¹⁵ GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 433-434, v.7.

4 DESCONSTITUIÇÃO DA SUCESSÃO LEGÍTIMA COM AS REGRAS ATUAIS

O ordenamento pátrio possibilitou aos indivíduos determinarem, ainda quando estivessem vivos, o que aconteceria com o seu patrimônio após a sua morte. Permitiu-se que o autor da herança, em gozo da sua autonomia privada, estabelecesse o destino dos seus bens.

Contudo, apesar do Código Civil prever a liberdade de disposição patrimonial, essa não pretende ser absoluta, visto que, ao mesmo tempo em que existe a possibilidade do autor da herança dispor sobre dos seus bens, existem, em contraponto, diversas barreiras a esse direito estipuladas em lei, sendo a principal delas a instituição da legítima, que possuem como finalidade resguardar uma parte do patrimônio do *de cuius* para os seus herdeiros necessários.

Os inúmeros resguardos legislativos concernentes à proteção da herança dos herdeiros necessários tem como finalidade máxima a ideia de proteção a família, impedindo que o falecido venha a beneficiar apenas um ou alguns dos seus filhos, ou até mesmo, que tenha por intenção não deixar nada para os seus herdeiros. Por isso, ao longo dos seus artigos, o Código Civil se encarregou de trazer institutos capazes de garantir a concretização do direito à herança, que no ordenamento brasileiro, ainda se encontra previsto no art.5º da Constituição Federal¹¹⁶.

Em contraponto às inúmeras proteções existentes a essa categoria de herdeiros, o legislador, no seu próprio texto legal, editou normas que em algum grau podem ser consideradas contrárias entre si, isso porque, ao mesmo tempo em que ele impõe normas protetivas a legítima, ele abre brechas dentro da própria lei para mitigá-la. Ao longo deste capítulo ocorrerá a análise dos institutos em questão.

4.1 ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA

Como já mencionado no presente trabalho, legítima é o nome que é dado à parcela do patrimônio do falecido reservada por lei aos herdeiros necessários, equivalente a 50% do total do acervo patrimonial do *de cuius*. Esse instituto tem o poder de estabelecer um limite ao poder de dispor, por ato de última vontade do autor da herança, do seu próprio patrimônio. A tutela

¹¹⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXX - é garantido o direito de herança;

da legítima não recai somente quanto da existência de sucessão testamentária, mas também quanto as liberalidades que excedam essa quota disponível do falecido, alcançando a parcela considerada indisponível.

A preservação da legítima se dá em razão do disposto no art. 544 do atual diploma civil, que tem em sua redação o seguinte: “A doação de ascendentes para descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança”. Consoante análise do artigo transcrito, percebe-se que para se proteger a legítima, considera-se antecipação da mesma quando houver doação feita de ascendente para descendente

Existe uma presunção do que tange determinadas doações realizadas pelo autor da herança. O Código Civil entende como adiantamento da legítima qualquer doação feita do ascendente, quando em vida, para alguns dos seus descendentes. Então, caso o ascendente realize uma doação para o seu descendente ou para o cônjuge quando este estiver em concorrência, é considerado que essa foi retirada da legítima, da quota indisponível. A ideia dessa presunção é justamente garantir que os herdeiros necessários recebam quotas iguais, que o doador não possa preferir um em benefício do outro.

Aquele que recebeu uma doação do seu ascendente, possui a obrigatoriedade de trazer esse bem para a colação, mas essa obrigação subsiste apenas para determinadas categorias de herdeiros. Então, o compromisso de “trazer à colação” não atinge todos aqueles que receberam uma doação, mas somente alguns herdeiros necessários, quais sejam, os descendentes e os cônjuges e companheiros quando em concorrência com os descendentes.

A doação de ascendente para descendente é considerada, em regra, adiantamento da herança. Trata-se, portanto, de uma antecipação daquilo que seria legítimo ao descendente quando da morte do doador¹¹⁷. A regra de que a doação de ascendente para descendente confere antecipação de legítima não é, por sua vez, absoluta. Isso porque o doador pode eventualmente dispensar o descendente da colação, desde que o bem doado seja identificado como pertencente à parte disponível de seu patrimônio.

A jurisprudência, por sua vez, de forma majoritária, tem se orientado da mesma forma, conforme consta da ementa da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrita, verbis:

EMENTA – RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PARTILHA EM VIDA. NEGÓCIO FORMAL. DOAÇÃO. ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA. DEVER DE COLAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CONDIÇÃO DE HERDEIROS.

¹¹⁷ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Contratos. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p.294-295, v.3.

DISPENSA. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DODOADOR. **Todo ato de liberalidade, inclusive doação, feito a descendente e/ou herdeiro necessário nada mais é que adiantamento de legítima**, impondo, portanto, o dever de trazer à colação, sendo irrelevante a condição dos demais herdeiros: se supervenientes ao ato de liberalidade, se irmãos germanos ou unilaterais. É necessária a expressa aceitação de todos os herdeiros e a consideração de quinhão de herdeira necessária, de modo que a inexistência da formalidade que o negócio jurídico exige não o caracteriza como partilha em vida. - A dispensa do dever de colação só se opera por expressa e formal manifestação do doador, determinando que a doação ou ato de liberalidade recaia sobre a parcela disponível de seu patrimônio. Recurso especial não conhecido. (STJ – 3ª T.; Rec. Esp. nº 730483/MG 2005/0036318-3; Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 02/05/05; p. DJ 20/06/05, p. 287)¹¹⁸.

Deste modo, em se tratando de doações feitas pelos ascendentes aos descendentes, estes são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam.

Os cônjuges ou companheiros, por sua vez, na constância do casamento ou da união estável, podem optar por doarem bens entre si, o que é perfeitamente permitido, uma vez que não há nenhum dispositivo no Código Civil que impeça tal ato de liberalidade, tal disposição de vontade é permitida, desde que não contrarie o disposto no regime de bens.

Sobre o assunto em questão, Venosa¹¹⁹ se posiciona:

A doação entre cônjuges não será válida se subverter o regime de bens, não podendo contrariar sua índole respectiva. Assim, não há sentido, se os sujeitos forem casados no regime de comunhão universal, pois o ato não terá sentido prático.

Na separação obrigatória de bens, a doação não pode vicejar, porque os bens são particulares de cada cônjuge por imposição legal. Somente admitir-se-á se essa separação for convencional. Se o regime for de separação parcial, a doação será permitida no tocante aos bens particulares de cada consorte. No regime dotal, extinto pelo vigente ordenamento, cuja referência se faz unicamente por rigor doutrinário, porque não utilizado em nosso meio e ausente no atual estatuto, o patrimônio do dote, em princípio, não pode ser objeto de doação.

Se houver algum sentido prático no ato e se este não contrariar nenhum dispositivo legal, pode haver, sim, a doação de bens entre os cônjuges, ressaltando-se, todavia, que tal doação importa em adiantamento do que lhes couber por herança (CC, art. 544), o qual acontece quando o cônjuge concorre como herdeiro necessário com os demais descendentes.

As doações entre cônjuges e companheiros, só serão consideradas como antecipação da legítima, quando versar sobre bens particulares de cada um dos cônjuges. Isso significa dizer, que só se considera antecipação da legítima quando o cônjuge participar da sucessão do outro

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.730483 – Proc. 2005/0036318-3. Recorrente: José Jorge Penna Júnior - Espólio e Outros. Recorrido: Renata Elisabete Penna Valeriano. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Minas Gerais, DJ 03 mai. 2005. Disponível em < https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_730483_MG_03.05.2005.pdf?Signature=SOiimj581BjyC4DdaYza8xPHoQE%3D&Expires=1558224045&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=06e0743ce78ee2d01f54ca7ed8f7eb30 >. Acesso em 18 mai. 2019.

¹¹⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 17. Ed. São Paulo: Atlas. 2017, p.245.

na qualidade de herdeiro. Ademais, além da necessidade da qualidade de herdeiro, é necessário também que os cônjuges/ companheiros estejam em concorrência com os descendentes.¹²⁰

Ao tratar das doações realizadas entre os cônjuges, essas só podem acontecer quando o regime de bens, em que figura o casal, permitir a existência de bens particulares. Por isso, conclui-se que é possível a doação de um cônjuge ao outro no regime de comunhão parcial, pois, neste regime, como o nome já indica, tem-se a possibilidade da existência de bens comuns ao casal, como também a existência de bens particulares de cada um, sendo possível a doação dos bens particulares.

Logicamente, no regime da separação universal de bens, não é factível a existência de bens comuns ao casal, todos os bens são particulares, assim passíveis de serem objeto de doação entre os cônjuges. Em contrapartida, no regime de comunhão universal de bens, é impossível a existência de doação entre os cônjuges, pois, neste caso, não existe bens particulares, salvo os casos previstos no art. 1.668 do CC/02.

De acordo com o atual diploma civil brasileiro, para caracterizar a antecipação da legítima é necessário que a doação ocorra para o descendente ou para o cônjuge, quando em concorrência com algum descendente. O legislador optou por não incluir os ascendentes nesse rol, por isso, a doação feita pelo descendente a qualquer dos seus ascendentes não implica em uma antecipação da legítima, uma vez que não se encontra no campo de incidência da norma.

Contudo, caso haja um excesso na liberalidade, que ultrapasse a legítima, esta será passível de controle quanto a parte excedente. Porém, nesse caso, não haverá a obrigatoriedade da colação, uma vez que esta é um meio do favorecido prestar contas daquilo que lhe foi dado como adiantamento pelo *de cuius* ainda em vida, funcionando está como uma forma de resguardar a legítima dos herdeiros necessários.

Frisa-se mais uma vez que a ideia de antecipação da legítima não alcança todas as doações realizadas pelo falecido, mas somente aquelas realizadas a determinados herdeiros necessários. Então, pode o autor da herança, doar os seus bens, respeitando alguns limites impostos pela legislação, para terceiros que não façam parte dos seus sucedidos.

A obrigatoriedade de realizar a colação só se impõe para aqueles beneficiados que são herdeiros necessários à data da colação. A necessidade de colacionar não tem o condão de alcançar terceiros a relação sucessória, mas apenas os sucessores do falecido. A diferença de tratamento

¹²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Contratos e Atos Unilaterais**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 295.

decorre de uma presunção legal, entende-se que as doações feitas a herdeiros necessários saem da parte indisponível, ou seja, da legítima, enquanto que as doações que favorecem terceiros são retiradas da quota indisponível do patrimônio¹²¹.

Dito isso, resta claro, que o instituto da colação não alcança as doações realizadas a terceiros. O que poderá vir a acontecer é que se a doação ultrapassar a quota disponível, ou seja, tenha ocorrido um excesso, ela será denominada de doação inoficiosa e conseqüentemente será reduzida, excluindo assim o que foi além do devido.

O marco inicial para abertura da sucessão é a morte do autor da herança. Então, ocorrendo o falecimento, nasce para determinados herdeiros o dever de declarar os valores que receberam do *de cuius*, quando este ainda estava vivo, para que se possa realizar a devida conferência. Ou seja, para que se verifique se aquelas doações ultrapassaram ou não quota disponível.¹²²

Verificando o excesso, se houver disponibilidade da herança, cabe a compensação, deferindo para os demais herdeiros necessários iguais valores. Não existindo bens que permitam igualar o quinhão de todos, pelo valor recebido por um dos herdeiros, impõe-se a redução. Favorecidos herdeiros necessários com bens da parte disponível, não cabe falar em igualdade de quinhão, que só precisa ser respeitada quando a doação compõe a legítima.¹²³

Então, para que se caracterize como adiantamento da legítima é necessário a existência da doação, por ato *inter vivos*, diferentemente dos testamentos, que são atos *causa mortis* com regime jurídico distinto.

4.1.1 Contrato de Doação

Segundo o Código Civil, art. 538, doação é o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra”. A doação, portanto, trata-se de um contrato, em que uma pessoa, por sua vontade visa transferir de seu patrimônio bens móveis, imóveis ou vantagens. Por ser uma liberalidade, entende-se a doação como um ato gratuito. No

¹²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p.277.

¹²² DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Ed. 4ª, 2018, p.284.

¹²³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Ed. 4ª, 2018, p.284.

entanto, a liberalidade pode ser exercida com algum encargo, mas nunca com uma contraprestação, pois se perderia a essência da doação.

O contrato de doação possui dois elementos basilares, um elemento subjetivo e um elemento objetivo. O primeiro deles é a intenção do doador de praticar uma liberalidade, ou seja, de realizar propriamente a doação. Então a intenção é elemento fundamental para a configuração da doação. Como elemento objetivo, este é caracterizado pela transferência de bens, acarretando a diminuição do patrimônio do doador e, conseqüentemente o aumento do patrimônio do donatário. Dito isso, fica claro a necessidade de atribuição patrimonial.¹²⁴

A leitura do artigo 538 do Código Civil Brasileiro deixa claro que a doação é um ato que pode ser praticado por qualquer pessoa. Contudo, existe em torno desse artigo uma discussão doutrinária em razão de ser ou não imprescindível o “aceite” da doação, haja vista que o dispositivo do Código Civil de 16, do qual derivou esta regra da doação, trazia expressamente “que os aceita”, dando uma interpretação de que com o advento do Código de 2002 não seria mais necessário o donatário, que recebe o bem doado, aceitar o bem objeto da doação para que ela seja válida e produza seus efeitos.

Ao passo em que o contrato de doação é considerado uma liberalidade, não basta única e exclusivamente a vontade do doador para que este venha a se concretizar, é, também, elemento fundamental a vontade do donatário em reconhecer a liberalidade. Assim entende Paulo Nader¹²⁵ “A doação, sendo contrato, pressupõe a correlata declaração de vontade do beneficiário. A aceitação da oferta é *conditio sine qua non* para a celebração do contrato”.

Então, para que o contrato de doação se concretize, é indispensável a aceitação da liberalidade pelo donatário, que poderá, inclusive, recusá-la, uma vez que a aceitação se constitui num ato unilateral de sua parte. Tal pensamento é visto de forma majoritária na doutrina, sendo defendido, por exemplo, por Pablo Stolze¹²⁶, Rodolfo Pamplona¹²⁷, Carlos Roberto Gonçalves¹²⁸.

¹²⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Contratos e Atos Unilaterais**. ed.19. São Paulo: Saraiva, 2019, p.284.

¹²⁵ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p.236, v.3.

¹²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Contratos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2019, p.370.

¹²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Contratos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2019, p.370.

¹²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 16.ed. São Paulo: Saraiva. 2019, p.286.

Nesse viés é possível perceber que o “aceitar” a doação se torna indispensável para que seja realizada a doação e que a mesma possa vir a ser válida. Isso se dá, não somente em razão da natureza de contrato que recai sobre a doação, mas ainda porque mesmo que a doação seja um ato unilateral, que parte da vontade uma das partes, o doador, esse bem passará a ser de responsabilidade do donatário, que terá que arcar com o ônus que esse bem vier a ter dali em diante.

4.1.1.1 Valor dos bens a ser colacionado

O valor dos bens a ser colacionado é um ponto controverso do presente tema desde o advento do diploma civil de 1916. Tal discussão sempre girou em torno do momento em que se deveria ser levado em consideração o valor da doação, ou seja, se este valor deveria ser o do momento da liberalidade ou do momento da abertura da sucessão propriamente dita.

No direito brasileiro o primeiro diploma a tratar do instituto em questão foi o Código Civil de 1916. Este previa, no art. 1.792 que, “os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos”, ou seja, que os valores levados em conta seriam os da data da doação. Dito isso, imagina-se em primeiro momento que não se teria dúvidas em relação a matéria, visto que, o código não deixou a questão sem resolução. A escolha, no que tange o valor dos bens, foi feita de forma direta pelo legislador, optando pelo valor no momento da liberalidade.

Apesar disso, tal artigo foi alvo de inúmeras críticas e discussões ao longo dos anos, haja vista a grande possibilidade de discrepância de valores decorrentes de uma eventual inflação, tendo por consequência, que, a quantia incidente na doação equivalesse a quase nada depois de alguns anos, vindo a prejudicar os herdeiros do falecido.

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, este passou a regular a matéria de forma contrária ao Código Civil vigente na época. O Código de Processo, determinou que o valor que deveria ser levado em conta no momento da colação seria aquele da abertura da sucessão. A partir desse ponto, passou a vigorar a ideia existente no âmbito processual, tendo ainda, revogando, como lei posterior, o artigo do Código Civil. Na compreensão de Maria Berenice dias¹²⁹ “Certamente este é o melhor critério. Isso porque todos os bens herança são avaliados

¹²⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p. 629.

pelo valor à data da transmissão da herança. Nada justifica eleger critério diverso nas hipóteses de doações”.

É compreensível pensar que a discussão em torno no instituto teria sido encerrada com o diploma processual, mas ela novamente ganhou novos contornos a partir do Código Civil de 2002. Este voltou a prever, no seu art. 2.004, que o valor atribuído ao bem no momento da colação será aquele existente ao ato de liberalidade, ou seja, ao momento em que a doação foi realizada. Nesse sentido é o entendimento de Pablo Stolze Gagliano¹³⁰ ao asseverar, que sempre será levado em conta o valor do bem ao tempo da liberalidade, nunca o da época da abertura do inventário.

Dito isso, é possível notar mais uma vez o conflito existente entre as normas, em que o novo diploma civil vem em sentido contrário a norma processual. Sobre o tema em questão, explicou o Ministro LÁZARO GUIMARÃES quando do julgamento do RE 1.166.568¹³¹:

Verifica-se a ocorrência de antinomia entre o Código Civil de 2002 - visto que, no capítulo IV, "Da Colação", o art. 2.004, caput, estabelece que os bens doados serão trazidos à colação pelo valor atribuído no ato de liberalidade - e o Código de Processo Civil de 1973, no Capítulo IX, Seção VI, denominada "Das Colações" - em que o art. 1.014, parágrafo único, determina que os bens recebidos em doação deverão ser calculados pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

O Ministro continua o seu pensamento afirmando que a contradição presente nos diplomas legais, quanto à fixação do valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*, ou seja, tendo sido aberta a sucessão em 18/11/2004, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do Código Civil de 2002, que modificou o art. 1.014, parágrafo único do Código de Processo Civil de 1973¹³²

Consoante se extrai do texto do art. 2.004 do CC/2002, o valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da doação. Apesar das diversas críticas, essa foi a opção escolhida pelo legislador. O principal argumento da doutrina, como já assinalado, refere-se as alterações

¹³⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação: Análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 65.

¹³¹ BR BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. n. 1.166.568 – Proc. 2009/ 0224975-7. Recorrente: Maria Zélia Arrepiá Fenólio e Outro. Recorrido: Abílio Augusto Arrepiá – Espólio. Relator: Min. Lázaro Guimarães. São Paulo, DJ, 12 dez. 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532988951/recurso-especial-resp-1166568-sp-2009-0224975-7/relatorio-e-voto-532989003?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 19 mai. 2019.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. n. 1.166.568 – Proc. 2009/ 0224975-7. Recorrente: Maria Zélia Arrepiá Fenólio e Outro. Recorrido: Abílio Augusto Arrepiá – Espólio. Relator: Min. Lázaro Guimarães. São Paulo, DJ, 12 dez. 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532988951/recurso-especial-resp-1166568-sp-2009-0224975-7/relatorio-e-voto-532989003?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 19 mai. 2019.

de valores que em geral sofrem os bens, desde a data da doação até o momento do óbito, podendo uns serem valorizados e, outros, desvalorizados, beneficiando alguns herdeiros e prejudicando outros de forma aleatória.

No entendimento de Maria Helena Diniz¹³³, mesmo não havendo expressa previsão legal, a fim de resguardar a igualdade entre os herdeiros, o valor na época da doação deverá ser corrigido monetariamente desde a data a doação até o momento do óbito, para que não fique defasado, em consequência da inflação que ainda existe no país e, com isso, afasta-se o privilégio daquele herdeiro que recebeu antes a doação, evitando-se que esta seja computada com valor inferior ao que se aplicaria hoje, pela simples atualização da quantia. Então, o valor dos bens deverá ser corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão para preservar a igualdade dos quinhões legítimos.

Essa alteração legal, retomando o critério de valorar o bem com base na data da doação, foi objeto de diversas críticas, afirmando-se que o melhor entendimento seria o do antigo Código de Processo Civil, de se levar em conta o valor do bem ao tempo da abertura da sucessão, culminando com o Enunciado 119 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, qual seja:

Enunciado 119: para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2.004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrará a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2.004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil).

Desse modo, estabeleceu-se orientação no sentido de que a colação será, em regra, efetuada com base no valor que os bens possuírem ao tempo da abertura da sucessão. Permanecendo os bens doados no patrimônio do herdeiro donatário, o cálculo realizado ao tempo da abertura da sucessão. O art. 2.004 do Código Civil só seria aplicado, ou seja, o valor só seria o do momento da doação, nos casos em que o bem não mais esteja no patrimônio do donatário.

Importante trazer o posicionamento do Ministro LÁZARO GUIMARÃES enquanto relator do julgamento do RE 1.166.568¹³⁴, senão vejamos:

¹³³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. 33.ed. São Paulo: Saraiva. 2019, p.473-474.

¹³⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. n. 1.166.568 – Proc. 2009/ 0224975-7. Recorrente: Maria Zélia Arrepia Fenólio e Outro. Recorrido: Abílio Augusto Arrepia – Espólio. Relator: Min. Lázaro Guimarães. São Paulo, DJ, 12 dez. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532988951/recurso-especial-resp-1166568-sp-2009-0224975-7/relatorio-e-voto-532989003?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

Ademais, a interpretação do art. 2.004 do CC/2002 apresentada na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal (Enunciado 119), no sentido de que, "Para evitar o enriquecimento sem causa, a colação será efetuada com base no valor da época da doação, nos termos do caput do art. 2004, exclusivamente na hipótese em que o bem doado não mais pertença ao patrimônio do donatário. Se, ao contrário, o bem ainda integrar seu patrimônio, a colação se fará com base no valor do bem na época da abertura da sucessão, nos termos do art. 1.014 do CPC, de modo a preservar a quantia que efetivamente integrar a legítima quando esta se constituiu, ou seja, na data do óbito (resultado da interpretação sistemática do art. 2004 e seus parágrafos, juntamente com os arts. 1.832 e 884 do Código Civil)", não se coaduna com as regras estabelecidas no Código Civil de 2002 sobre a matéria, bem como afronta o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*.

Após o longo caminho percorrido pela doutrina nesses quase treze anos de vigência do novo Código Civil, e após todos os avanços e esforços perpetrados na interpretação sistemática adequada para o cômputo dos valores a serem objeto de colação, pretende o legislador processual de 2015 reacender a discussão. Isso porque o art. 639 do novo Código de Processo Civil, repete a redação dada por seu antecessor ao art. 1.014 daquele diploma, qual seja:

Art. 639. No prazo estabelecido no art. 627, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos ou por petição à qual o termo se reportará os bens que recebeu ou, se já não os possuir, trar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens a serem conferidos na partilha, assim como as acessões e as benfeitorias que o donatário fez, **calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão**.

O supracitado dispositivo determina expressamente que os bens recebidos sob forma de doação serão calculados pelo valor da época da abertura da sucessão.

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas quando a problemática do assunto tratado, este vem recebendo tratamentos diversificados ao longo dos anos pelos diversos diplomas legais. Com isso, restou para o Supremo Tribunal de Justiça resolver o impasse quanto ao valor do bem no momento da colação. No julgamento do Recurso Especial Nº 1.166.568 – SP¹³⁵, que teve como relator o Ministro LÁZARO GUIMARÃES, restou decidido:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. BENS À COLAÇÃO. VALOR DOS BENS DOADOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA DA SUCESSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 2.004 DO CC/2002. VALOR ATRIBUÍDO NO ATO DE LIBERALIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ A DATA DA SUCESSÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido aberta a sucessão na vigência do Código Civil de 2002, deve-se observar o critério estabelecido no art. 2.004 do referido diploma, que modificou o art. 1.014, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, pois a contradição presente nos diplomas legais, quanto ao valor dos bens doados a serem trazidos à colação, deve ser solucionada com observância do princípio de direito intertemporal *tempus regit actum*. 2. O valor de colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. n. 1.166.568 – Proc. 2009/ 0224975-7. Recorrente: Maria Zélia Arrepiá Fenólio e Outro. Recorrido: Abílio Augusto Arrepiá – Espólio. Relator: Min. Lázaro Guimarães. São Paulo, DJ, 12 dez. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532988951/recurso-especial-resp-1166568-sp-2009-0224975-7/relatorio-e-voto-532989003?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 19 mai. 2019.

liberalidade, corrigido monetariamente até a data da abertura da sucessão. 3. Existindo divergência quanto ao valor atribuído aos bens no ato de liberalidade, poderá o julgador determinar a avaliação por perícia técnica para aferir o valor que efetivamente possuíam à época da doação. 4. Recurso especial não provido.

O objeto do aludido Recurso Especial foi alvo de críticas e discussões durante anos, pois não se chegava a um entendimento da melhor forma de tratar a situação. A própria legislação vigente durante esse período acabava por se contradizer, criando uma insegurança jurídica relativa ao tema em análise. Em sede de Recurso Especial, restou decidido, que o valor da colação dos bens deverá ser aquele atribuído ao tempo da liberalidade, atualizado monetariamente até a abertura da sucessão. Então, o disposto trazido pelo Código Civil foi o escolhido para regular a matéria em questão, acabado com eventuais discussões acerca do assunto.

4.1.1.2 Apuração do valor

O acervo patrimonial do falecido é composto por uma parte disponível, na qual o *de cuius* tem a liberdade de escolher o seu destino e, uma parte indisponível, conhecida por legítima, da qual não é possível dispor, pois ela é um direito garantido por lei aos herdeiros necessários do autor da herança, sendo que, cada uma corresponde a 50% do patrimônio em princípio. Com a abertura da sucessão, existindo herdeiros necessários, é imprescindível o cálculo para se conferir a legítima e, eventualmente, operar as reduções, pois só por meio do cálculo é possível identificar eventual excesso e o quantum das reduções pertinentes

Antes de adentrar no mérito do tópico, é necessário entender como é constituída a herança que será atribuída aos herdeiros. Em primeiro momento, vale lembrar que a herança é um conjunto de bens, direitos e obrigações que, à morte de uma pessoa, são transmitidos aos respectivos herdeiros ou legatários. Em que está, poderá não ser apenas composta por ativos, mas também por passivos, que mesmo após a morte do testador, deverão ter o seu valor custeado pelo espólio.

Para que seja efetivada a transmissão da herança para os herdeiros é necessário que se exclua desse montante as eventuais dívidas daquele que faleceu e as despesas do espólio, isso ocorre, pois, é o patrimônio do falecido que responde por tais ônus. Então, ao calcular o valor que corresponde ao percentual de 50% do patrimônio que será destinado aos herdeiros ou legatários,

esse cálculo será realizado sobre a herança líquida, ou seja, o total que sobra após o pagamento de todas as despesas e dívidas com o funeral.¹³⁶

Então, após a realização dos descontos necessários, a consequência será o valor correspondente a herança líquida, sendo este dividido por dois, em que metade do valor corresponde a legítima e a outra metade corresponde a parte disponível.

Como já mencionado, o princípio que vigora no direito das sucessões é o da igualdade das legítimas entre os descendentes. Dito isso, nos casos em que reste configurado a existência de doação do *de cuius*, quando em vida, para determinados herdeiros necessários, é preciso que estes herdeiros, quando da abertura da sucessão, levem esses bens à colação. Restando configurada esta hipótese, o cálculo será feito de maneira distinta da mencionada acima.

Sobre o assunto, dispõe Maria Berenice Dias¹³⁷:

Caso o doador tenha feito **doações** em vida a herdeiros necessários, ainda assim deve respeitar a legítima dos demais. Por isso, é preciso conferir se houve excesso ou não: identificar a parte disponível; quantificar o que corresponde à legítima; compensar o que foi recebido adiantadamente por algum herdeiro, para só então apurar o valor a ser atribuído a cada um dos sucessores. Comprovado o excesso, cabe calcular o quanto deve ser devolvido pelo herdeiro que recebeu doação inoficiosa.

Ocorrendo um adiantamento da parte legítima, com a finalidade de salvaguardar o direito dos herdeiros necessários, a doação entrará no cálculo da legítima da seguinte forma, em primeiro momento, será descontado do patrimônio do falecido as dívidas e as despesas com o funeral, o restante será dividido em parte disponível e legítima e, após encontrar o valor correspondente à legítima, será acrescido a essa, o valor correspondente à colação.¹³⁸

Segundo o Código Civil, no seu art. 2002, parágrafo único, para que se chegue ao valor da legítima, os valores dos bens colacionados devem ser computados na parte indisponível, sem, contudo, que isso acarrete um aumento na parte disponível.

Em outras palavras, quando a doação é feita a favor de um herdeiro necessário, não basta somar o valor do bem colacionado ao acervo sucessório e fazer a divisão a partir desse valor. O que vai acontecer, é que aquele bem que foi alvo de uma liberalidade, o seu valor, vai crescer apenas a parte legítima, não gerando nenhum efeito na quota indisponível. Então, quando se tem bens para colacionar, a divisão, em primeiro momento, vai ocorrer da mesma maneira como

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.630.

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.630.

¹³⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.630-631.

ocorreria caso esses bens não existissem. Em primeiro momento iria isolar a parte disponível e, sobre a metade indisponível é que irá ocorrer a soma dos valores dos bens doados.

4.2 PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO

O indivíduo, que, ao longo da sua vida, consegue acumular um patrimônio, pode assumir duas posturas em relação a esse. Pode-se mostrar passivo em relação ao destino dos seus bens após a sua morte e seguir o caminho sucessório determinado pela lei, ou pode buscar, utilizando-se dos instrumentos legais e financeiros disponíveis, interferir na forma com que seus bens serão transferidos e distribuídos aos seus herdeiros, sejam eles determinados pela lei, ou por sua própria vontade.

Processos de inventários no Brasil, em sua maioria, são trabalhosos, longos, caros e tendem a causar inúmeros desgastes nas relações familiares das pessoas envolvidas. Por isso, nos últimos anos, tem-se visto o crescimento do interesse das pessoas em realizar o planejamento sucessório. Sendo este o ato, pelo qual, o autor da herança irá determinar, ainda em vida, de forma legal, a maneira como ele deseja que seja realizada a transferência dos seus bens após a sua morte¹³⁹.

Na visão de Flávio Tartuce¹⁴⁰ planejamento sucessório é “o conjunto de instrumentos jurídicos estratégicos que visam aumentar a eficiência na transmissão do patrimônio de alguém após o seu falecimento”.

O planejamento sucessório configura-se como uma possibilidade legal, em que é facultado ao autor da herança a chance de distribuir o seu patrimônio, quando em vida, de acordo com a sua vontade, preservando, desse modo, sua autonomia privada. De outro lado, atua como um meio capaz de diminuir os conflitos entre os futuros herdeiros, pois a estes não mais caberia a

¹³⁹ SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar – Visão Jurídica do Planejamento Societário, Sucessório e Tributário**. 5.ed. São Paulo: Jurídicos Trevisan, 2017, p.81.

¹⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Planejamento Sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI291921,71043-Planejamento+sucessorio+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetivacao>>. Acesso em 4 mai. 2019.

responsabilidade de “brigar” na justiça por a parte que lhe interessa na herança, pois essa já foi anteriormente estabelecida¹⁴¹.

Na visão de Daniela Teixeira¹⁴²:

... a finalidade do planejamento está exatamente na flexibilização dos instrumentos jurídicos de que ele se vale para adequar-se às variáveis das situações fáticas. Não existe um modelo padrão; pode-se até ter instrumentos mais utilizados conforme a complexidade do patrimônio, visto que cada pessoa tem relações familiares e patrimoniais diversas uma das outras.

Então, o planejamento sucessório, nada mais é do que a adoção de uma estratégia para a transferência do patrimônio de uma pessoa após a sua morte da maneira mais eficaz possível. Sendo assim, o principal objetivo do planejamento sucessório é justamente a resolução de uma série de questões ainda em vida. Ao planejar a sucessão, o autor da herança se certifica que a partilha do patrimônio será da maneira que pretendeu, o que por sua vez pode ajudar com que o patrimônio familiar se mantenha intacto frente a eventuais imprevistos¹⁴³.

Daniele Chaves Teixeira¹⁴⁴, complementando a ideia do que seria o planejamento sucessório, afirma:

O planejamento sucessório envolve várias áreas do direito civil, como o próprio direito das sucessões, o direito de família, o direito dos contratos, entre outros institutos civis, conjugando-se também ao direito empresarial e direito tributário.

Um exemplo prático do funcionamento do planejamento sucessório, é pensar em famílias que possuem um vasto patrimônio, sendo este composto por uma empresa familiar, em que um dos filhos do autor da herança possui muita mais aptidão para ficar à frente da empresa do que os demais herdeiros. O planejamento da sucessão irá interferir exatamente neste ponto, em que ele vai possibilitar ao autor da herança que deixe a empresa familiar para aquele filho que considerar capaz para assumir o comando.

Um das maiores vantagens quando se pensa em planejamento sucessório é facilitar a sucessão dos bens, o que conseqüentemente irá assegurar um processo menos traumático aos envolvidos,

¹⁴¹ TARTUCE, Flávio. **Planejamento Sucessório: O que é isso? Parte I**. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI290190,101048-Planejamento+sucessorio+O+que+e+isso+Parte+I>>. Acesso em 4 mai. 2019.

¹⁴² TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, posição. 781

¹⁴³ SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar – Visão Jurídica do Planejamento Societário, Sucessório e Tributário**. São Paulo. Jurídicos Trevisan Editora. Ed. 2ª. 2017, p.82.

¹⁴⁴ TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, posição. 758 - 781

tendente a evitar brigas familiares e outros mal-estares que podem ocorrer na sucessão, decorrente de eventuais insatisfações e discordâncias com os termos do inventário¹⁴⁵.

Como mencionado no início deste tópico, o processo de inventário tende a ter um custo muito elevado, acabando por atingir, muitas vezes, de modo significativo a herança dos herdeiros. Por isso, outro ponto importantíssimo do planejamento sucessório é a diminuição dos impostos a serem pagos, pois de acordo com a estratégia adotada, é possível programar o pagamento dos custos inerentes a esse processo, acarretando uma maior preservação do patrimônio para os herdeiros¹⁴⁶.

O planejamento sucessório, apesar da aparência de perfeição na teoria, encontra dificuldades na hora de efetivar a sua prática. Isso ocorre, pois, de um lado existe um sistema sucessório dotado de rigidez, impondo limites expressos a possibilidade de disposição patrimonial, enquanto do outro, existe uma sociedade que procura cada vez mais a sua autonomia no momento de dispor dos seus bens¹⁴⁷.

Apesar deste instituto permitir o planejamento patrimonial e ter como uma das suas bases a autonomia privada, ela não será absoluta, tendo em vista que o próprio Código Civil impõe barreiras para a efetivação plena desse direito, havendo a sua expressão máxima na legítima, ou seja, na impossibilidade de o autor da herança dispor de 50% do seu patrimônio para pessoas que não sejam os seus herdeiros necessários. Em outras palavras, o que é factível no planejamento sucessório é disciplinar o modo como a herança vai ser dividida entre os herdeiros necessários, e não a possibilidade de afasta-los da herança por meio do planejamento.

Outro problema visto no planejamento sucessório é justamente o fato do momento da sua realização, ou seja, ele é realizado em momento presente, mas somente terá a efetivação dos seus efeitos em um momento futuro, marcado pela morte do indivíduo. Isso significa dizer que é possível que ele venha a sofrer alterações supervenientes, por conta de possíveis mudanças legislativas no Brasil¹⁴⁸. Então, o planejamento não pode ser visto como imutável, ele está sujeito as mudanças do sistema legislativo, que podem vir a alterar o seu conteúdo.

¹⁴⁵ SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar – Visão Jurídica do Planejamento Societário, Sucessório e Tributário**. São Paulo. Jurídicos Trevisan Editora. Ed. 2ª. 2017, p.83.

¹⁴⁶ SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar – Visão Jurídica do Planejamento Societário, Sucessório e Tributário**. São Paulo. Jurídicos Trevisan Editora. Ed. 2ª. 2017, p.84.

¹⁴⁷ TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, posição. 781-804.

¹⁴⁸ TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, posição. 804.

O planejamento sucessório possui o condão de ampliar as possibilidades de organizar os interesses do autor da herança, isso ocorre, pois, no planejamento não se utiliza apenas os instrumentos tradicionais de transmissão patrimonial, como é o caso do testamento, mas vai além dos instrumentos com feitos post mortem, recorrendo a outros recursos que, ao contrário do testamento, possuem eficácia imediata.¹⁴⁹

Alguns dos instrumentos de planejamento sucessório merecem ser destacados, muitos deles retirados dos trabalhos citados, a saber: escolha por um ou outro regime de bens no casamento ou na união estável; constituição de sociedades, caso das holdings familiares, para a administração e até partilha de bens no futuro; realização de atos de disposição de vida, como doações, e post mortem, inclusive com as cláusulas restritivas de incomunicabilidade, impenhorabilidade e inalienabilidade; efetivação de partilhas em vida e de cessões de quotas hereditárias após o falecimento; e celebrações prévias de contratos onerosos, como de compra e venda e cessão de quotas¹⁵⁰.

A temática central do trabalho em questão diz respeito à sucessão legítima e os meios existentes na lei que possuem o condão de desconstitui-la, por isso, não existe razão para a realizar o aprofundamento de todos os tópicos mencionado no parágrafo anterior. Diante disso, apenas duas hipóteses carecem de maiores explicações, quais sejam: a realização de atos de disposição de vida, caracterizados por doações e, a elaboração de testamentos.

4.2.1 Testamento

É cediço lembrar que o testamento é uma das duas espécies sucessórias, sendo uma faculdade do autor da herança, a realização ou não deste ato de última vontade. Esse instituto traz a possibilidade do falecido, ainda em vida, dispor do seu patrimônio da maneira que lhe interessar, respeitando apenas os limites impostos pela codificação civil, por isso, o testamento é visto como um dos instrumentos tradicionais do planejamento sucessório.

A peculiaridade do testamento é que, apesar dele ser feito ainda em vida, o desejo do testador somente entrará em ação após o seu falecimento, isso significa dizer que a eficácia deste

¹⁴⁹ TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, posição. 3313.

¹⁵⁰ TARTUCE, Flávio. **Planejamento Sucessório: O que é isso? Parte I**. Migalhas. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI290190,101048-Planejamento+sucessorio+O+que+e+isso+Parte+I>>. Acesso em 4 mai. 2019.

negócio jurídico é condicionada ao evento morte. Segundo Daniela Teixeira¹⁵¹ “a possibilidade de dispor de bens para depois da morte constitui corolário do direito da propriedade, que tem garantia constitucional conforme o art. 5º, XXII”.

A adoção do testamento implica necessariamente a abertura de inventário judicial para o cumprimento dos seus termos e condições, o que não torna o testamento instrumento menos interessante para a sucessão. Isso porque, muito embora exija um processo mais moroso e custoso, o testamento também pode se mostrar um hábil instrumento de preservação do relacionamento familiar.

Por meio do testamento, o autor da herança pode dela dispor de forma a estabelecer em vida todas as diretrizes a serem seguidas pelos respectivos herdeiros quando da sucessão de seu patrimônio. Além disso, segundo Flávio Tartuce¹⁵² afirma que o testamento:

Talvez seja um dos mais eficientes, por fugir do entrave da segunda regra de ouro, constante do art. 426 do Código Civil. Além da possibilidade de ter um conteúdo patrimonial, o Código Civil em vigor é expresso ao prever as disposições testamentárias de caráter não patrimonial (art. 1.857, § 2º). A título de exemplo das últimas, é possível reconhecer um filho por ato de última vontade, constituir uma fundação com o nome do falecido, nomear administradores e atualizadores de obras ou criações intelectuais, determinar o destino de material genético ou de embriões, fazer recomendações de caráter ético e comportamental aos filhos e netos, tratar do uso de conteúdo digital post mortem, entre outras previsões com grandes repercussões práticas na contemporaneidade.

Sendo assim, é notório que o testamento possibilita uma maior liberdade de testar, alcançando um leque de possibilidade que não existe na sucessão legítima. Assim, da mesma forma como ocorre com as outras opções de planejamento sucessório, o testamento fará valer a vontade do autor da herança, postergando para a ocasião da sucessão, no entanto, a transferência do patrimônio aos herdeiros, bem como o momento em que tornar-se-ão de conhecimento dos herdeiros as diretrizes deixadas pelo testador.

O testamento, apesar de ser um dos meios mais eficazes para planejar a sucessão, não é utilizado como o esperado pela sociedade brasileira, em verdade, uma parcela mínima da população faz uso desse mecanismo, apesar do exposto, nos últimos anos, vem crescendo, de maneira ainda incipiente, o uso do testamento para fins de disposição patrimonial. Nas palavras de Flávio

¹⁵¹ TEIXEIRA, Daniela Chaves. **Planejamento Sucessório: pressupostos e limites**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, posição. 3288.

¹⁵² TARTUCE, Flávio. **Planejamento Sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI291921,71043-Planejamento+sucessorio+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetivacao>>. Acesso em 14 mai. 2019.

Tartuce¹⁵³, esse aumento seria “motivado por um incremento de uma consciência patrimonial e pelos problemas sucessórios criados pelo Código de 2002, a verdade é que o brasileiro pouco testa”.

Diante de todo o exposto, ficou claro que o testamento vem como um excelente mecanismo na busca do planejamento sucessório e no respeito ao interesse autor da herança, principalmente por ter como um dos seus principais fundamentos a ideia de autonomia privada testador.

4.2.2 Doação

A doação, como mencionado anteriormente, é o ato por meio do qual uma pessoa, por vontade própria, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra. Para ser efetiva é necessário que tanto o doador quanto quem recebe o item doado estejam de acordo. Importante lembrar, que em sentido contrário ao testamento, a doação é ato inter vivos. É um contrato, que tem como característica principal a existência de um ato de liberalidade feito por uma das partes. No trabalho em questão, foi dado enfoque em como a doação advindo do dono de um patrimônio afetaria a sucessão dos seus herdeiros necessários.

Do mesmo modo que o testamento, a doação também é considerada um instrumento tradicional do planejamento sucessório, visto que, atualmente, pode ser considerado um dos mais utilizados no Brasil. Esse instituto possui muitas possibilidades quanto a sua utilização como forma de concretizar a partilha em vida, facilitando a divisão posterior dos bens.

A cláusula de reserva de usufruto garante que o beneficiário não poderá se desfazer do bem e ainda resguardando o direito de usar e gozar enquanto o doador for vivo. Isso significa dizer que, ainda em vida, o doador beneficia um dos seus descendentes, mas que a possibilidade de utilizar o bem ainda é do doador.

Na doação com cláusula de reserva de usufruto o que é transmitido é unicamente a propriedade do bem, ou seja, apesar do beneficiário possuir a propriedade, ele não possui os poderes

¹⁵³ TARTUCE, Flávio. **Planejamento Sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI291921,71043-Planejamento+sucessorio+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetivacao>>. Acesso em 14 mai. 2019.

inerentes a ela, o de usar e fruir, ou seja, existe a propriedade, mas não existe a posse propriamente, pois essa ainda se encontra com aquele que realizou a liberalidade.¹⁵⁴

Sobre o tema Flávio Tartuce¹⁵⁵ se posiciona e ainda traz uma situação concreto para explicitar o seu raciocínio, senão vejamos:

Esse mecanismo geralmente é utilizado em casos de vasto patrimônio imobiliário em que um dos cônjuges falece. Estabelece-se então a divisão equânime desse patrimônio em lotes de imóveis, realizando um sorteio e atribuindo a nua propriedade aos filhos. O cônjuge sobrevivente fica com o usufruto sobre todo o monte. Sucessivamente, com o seu falecimento, esse usufruto é extinto, não havendo a necessidade de abrir um novo inventário, pois os bens já se encontram divididos entre os seus herdeiros. Não se pode admitir que algum entrave tributário vede essa forma de planejamento sucessório, sendo possível atribuir a fração de 1/3 ao monte representado pelo usufruto e 2/3 sobre a nua propriedade, para fins de incidência de impostos. Com isso, ademais, o equilíbrio na partilha é mantido, sem que haja oficiosidade, ou seja, afronta à quota dos herdeiros necessários.

Dito isso, o que se quer mostrar é como a cláusula de reserva de usufruto consegue impactar na sucessão de forma a diminuir, tanto a morosidade do processo de inventários, pois os bens já estão divididos corretamente, como também, a existência de redução no imposto de transmissão.

A doação com cláusula de reserva de usufruto, ao ser concretizada, via escritura pública, terá a incidência do imposto de transmissão, conhecido como ITCMD. A especificidade em relação a essa doação, é que este imposto somente irá incidir sobre a doação da nua-propriedade, e não sobre o usufruto. Neste caso, considera-se a existência de dois atos distintos, o principal e o acessório, sendo que no acessório o valor não será cobrado por inteiro, ocorrendo uma redução de 75%. Isso significa dizer, que o ato principal permanece com o mesmo valor, mas que o ato acessório é cobrado em percentual mais baixo¹⁵⁶.

Conclui-se, dessa forma, que a doação com reserva de usufruto é extremamente útil aos titulares de bens por que desejam livrar os descendentes da necessidade do inventário e da obrigação de pagar custos excessivos e abusivos.

A doação com cláusula de reversão é outra maneira de utilizar a doação como uma forma de planejamento sucessório. Neste caso, o doador poderá estipular que os bens doados voltem ao

¹⁵⁴ KUMPEL, Victor Frederico. **A doação com reserva de usufruto**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI195629,51045-A+doacao+com+reserva+de+usufruto>> Acesso em: 19 mai. 2019.

¹⁵⁵ TARTUCE, Flávio. **Planejamento Sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação**. Migalhas. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI291921,71043-Planejamento+sucessorio+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetivacao>>. Acesso em 4 mai. 2019.

¹⁵⁶ KUMPEL, Victor Frederico. **A doação com reserva de usufruto**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI195629,51045-A+doacao+com+reserva+de+usufruto>> Acesso em: 19 mai. 2019.

seu patrimônio, se sobreviver ao donatário, ou seja, se o beneficiário da liberalidade vier a falecer antes do doador, o bem em questão deverá voltar ao patrimônio daquele que realizou a liberalidade. Mas se o doador falecer antes do beneficiário, o bem incorpora-se ao patrimônio deste¹⁵⁷. Não se pode esquecer, contudo, que a cláusula de retorno é personalíssima para o doador, não prevalecendo em favor de terceiro, conforme consta no parágrafo único do art.547. Trata-se de hipótese de nulidade absoluta, por afronta à proibição do art. 426 da própria codificação.

O art. 551 do Código Civil trata da doação realizada a mais de uma pessoa, comumente chamada de doação conjuntiva. De acordo com o citado artigo, salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual. Existindo, portanto, a presunção relativa de divisão igualitária entre os donatários, o que pode ser afastado pelo teor do ato de liberalidade¹⁵⁸. Então, este dispositivo deixa claro ao estabelecer regra para a distribuição de um bem doado a mais de uma pessoa em partes iguais aos donatários, salvo se o doador manifestar vontade quanto a desigualdade no momento da liberalidade.

O parágrafo único do mesmo diploma enuncia que "se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente". Percebe-se com este dispositivo, que assim como o caput, o parágrafo único estabelece uma regra que extrapola a manifestação de vontade do doador, pois o legislador estabelece regra a essa manifestação de vontade, prescrevendo que caso um dos cônjuges agraciados com a doação faleça, sua fração automaticamente se transfere ao cônjuge sobrevivente. Temos nesta situação típica exceção à regra do disposto no artigo 1.784 do Código Civil, que diz "aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários".

A doação compõe outro mecanismo que possibilita a realização do planejamento sucessório, tanto as doações puras, que são aquelas que não possuem nenhuma restrição, quanto as doações cláusula podem ser utilizadas pelo autor da herança como forma de planejar a sua sucessão, evitando o famoso processo de inventário.

¹⁵⁷ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos, Teoria Geral e Contratos em Espécie**. 9.ed. v.4. Salvador: JusPodivm. 2019, p.830-831.

¹⁵⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. 16.ed. São Paulo: Saraiva. 2019, p.296.

4.2.3 Cláusulas Sobre a Legítima

Como muito se sabe, a herança legítima é assegurada aos herdeiros necessários em sua plenitude, presumindo a lei ser essa a vontade tácita do *de cuius*, razão de tamanha proteção. Entretanto, dispõe o código de 2002 de causas que restringirão a legítima: as chamadas cláusulas restritivas, presentes tanto na sucessão legítima quanto na testamentária. Isso significa dizer que, poderá o falecido, no testamento ou no momento da doação, impor cláusulas que vão desde a partilha prévia da herança até aquelas tais em que o bem herdado por sucessor ficará restrito a alienações e demais ônus, reais ou não.

Assegura-se, então, ao autor da herança a possibilidade de dispor do seu patrimônio com determinadas limitações. A ideia é impor ao herdeiro beneficiado, uma limitação quanto a extensão dos seus poderes sobre a titularidade do bem em questão. Seriam os casos das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade¹⁵⁹

A cláusula de inalienabilidade, como o próprio nome já indica, tem como característica principal a vedação a alienação, qualquer que seja, do bem da herança. O herdeiro, portanto, não possuirá a propriedade plena sobre o bem gravado, haja vista poder apenas exercer o jus utendi e o jus fruendi, mas não o jus disponendi¹⁶⁰. Enquanto na sucessão testamentária é livre a possibilidade de utilização de cláusulas de restrição. Já na sucessão legítima, para que seja possível onerar o herdeiro necessário, é preciso que reste configurado a existência de justa causa, de acordo com o art. 1.848¹⁶¹ do Código Civil. Cateb, ainda afirma, que “A justa causa deve vir expressa do texto do instrumento, propiciando aos herdeiros os meios para o exercício do seu direito de desoneração do bem herdado”¹⁶².

A restrição poderá ser total, atingindo todos os bens, ou todas as pessoas, ou parcial, quando se restringe a alienação apenas para determinada pessoa, ou sobre determinado bem. Ademais, jamais poderá exceder, em tempo, a vida do herdeiro. Dessa forma, o bem que o sucessor herdou, após a morte deste, ficará livre de qualquer restrição¹⁶³.

¹⁵⁹ FARIAS, Cristiano Chaves; RESENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 3. Ed. Salvador: JusPodivm. v.7. 2019, p. 488.

¹⁶⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.291-292.

¹⁶¹ Art. 1.848. Salvo se houver justa causa, declarada no testamento, não pode o testador estabelecer cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade, e de incomunicabilidade, sobre os bens da legítima.

¹⁶² CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8. Ed. São Paulo: Atlas. 2015, p. 247.

¹⁶³ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.291.

No que concerne à cláusula de incomunicabilidade, viria está a impedir que o bem gravado viesse a se comunicar com a pessoa de seu cônjuge, em razão de contraírem casamento. Assim, bens restringidos não entrariam na comunhão, qualquer que seja o regime de bens, entrando na qualidade de bens de propriedade particular do sucessor. Por atingir à legítima do sucessor, é necessário, assim como na cláusula de inalienabilidade, a existência de justa causa¹⁶⁴.

Por fim, a cláusula de impenhorabilidade impede que o bem venha a ser penhorado eventualmente por credores, aplica-se aos casos em que o beneficiário venha a fazer dívidas e conseqüentemente sejam inadimplentes ou insolventes com os nossos compromissos. Maria Berenice Dias tece crítica a existência dessa cláusula, pois afirma que ela teria um conteúdo ético questionável, tendo em vista blindaria o herdeiro necessário, impedindo que ele venha a responder pelos débitos que contraiu.¹⁶⁵

Outra proibição é a de conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, conforme dispõe o § 1º do artigo 1.848, não se aceitando sobre eles, analogicamente, a imposição de fideicomisso.

De acordo com o art. 1.911 do Código Civil “A cláusula de inalienabilidade, imposta aos bens por ato de liberalidade, implica impenhorabilidade e incomunicabilidade”. Ou seja, ao se dispor em testamento sobre uma cláusula de inalienabilidade, automaticamente se está clausulando o bem com as cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade.

Importante ressaltar que a cláusula de impenhorabilidade poderá atingir o bem independentemente de estabelecimento de cláusula de inalienabilidade, haja vista se tratar de cláusula desacompanhada. Assim, bem gravado de impenhorabilidade poderá ser alienado, mas bem inalienável jamais poderá ser penhorado. A mesma independência também se dá ao bem incomunicável¹⁶⁶.

Um ponto que traz controvérsia em relação as cláusulas restritivas é se é ou não possível afastá-las mediante decisão judicial. Inicialmente chegar-se-á a conclusão de não ser possível pleitear, diante do ordenamento jurídico brasileiro, a autorização para o cancelamento da cláusula de tais cláusulas que, por alguma razão, grave o imóvel. Isso porque, ela foi criada mediante autorização legal expressa, que tem por finalidade preservar a autonomia privada do autor da

¹⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.293.

¹⁶⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 2018, p.292.

¹⁶⁶ CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8. Ed. São Paulo: Atlas. 2015, p.249.

herança em relação ao seu patrimônio, não existindo nenhum dispositivo legal que autorize a retirada da mesma.

Contudo, tal pleito, passou a ser algo comum na justiça, em que diversos herdeiros entravam com ações com a finalidade extinguir eventuais cláusulas. Dito isso, em decisão proferida em sede de Recurso Especial¹⁶⁷ pela Ministra Nancy Andrichi, ficou decidido da seguinte maneira:

DIREITO DAS SUCESSÕES. REVOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DE INALIENABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E IMPENHORABILIDADE IMPOSTAS POR TESTAMENTO.FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SITUAÇÃOEXCEPCIONAL DE NECESSIDADE FINANCEIRA. FLEXIBILIZAÇÃO DA VEDAÇÃOCONTIDA NO ART. 1.676 DO CC/16. POSSIBILIDADE. 1. Se a alienação do imóvel gravado permite uma melhor adequação do patrimônio à sua função social e possibilita ao herdeiro sua sobrevivência e bem-estar, a comercialização do bem vai ao encontro do propósito do testador, que era, em princípio, o de amparar adequadamente o beneficiário das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade. 2. A vedação contida no art. 1.676 do CC/16 poderá ser amenizada sempre que for verificada a presença de situação excepcional de necessidade financeira, apta a recomendar a liberação das restrições instituídas pelo testador. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp: 1158679 MG 2009/0193060-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/04/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2011).

A partir da decisão, resta esclarecido, que a revogação das cláusulas supracitadas é possível, desde que exista uma situação considerada excepcional. Podendo ser exemplificada nos casos em que o beneficiário resta prejudicado pela existência da cláusula. Presume-se que o autor da herança, ao impor uma cláusula restritiva, tinha como intenção ajudar o seu herdeiro, contribuindo para sua sobrevivência e bem-estar, evitando, ao instituir a cláusula, que este venha a comprometer o bem de alguma forma. Por isso, a obrigatoriedade de manutenção das cláusulas, deve ser vista de acordo com o caso concreto, para que esta não venha a ser um fardo na vida daquele que a recebeu, contrariando à finalidade para a qual foi criada.

Diante do exposto, resta esclarecido que as cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade são cláusulas que as pessoas, quando da realização de seu testamento, ou de um ato de liberalidade, como uma doação, por exemplo, ao transferirem sua propriedade a terceiros, impõem condições a fim de que o bem transferido não mais saia do patrimônio da pessoa beneficiada, tornando-se assim impenhorável, incomunicável e ainda inalienável.

¹⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial. n. 1158679 – Proc. 2009/0193060-5. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Maristela Pereira da Silva. Relatora. Min. Nancy Andrichi. Minas Gerais. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19125821/recurso-especial-resp-1158679-mg-2009-0193060-5/inteiro-teor-19125822?ref=juris-tabs> > Acesso em: 19/05/2019.

4.3 Esvaziamento da Legítima

A legítima, no ordenamento civil brasileiro é entendida como um direito dos herdeiros necessários, sendo assim, para esta categoria de herdeiros a lei preocupou-se em reservar 50% do patrimônio do falecido. Isso significava dizer, que a autonomia da vontade do dono do acervo patrimonial encontra limitações a liberdade de testar, pois ele só pode dispor de forma livre da quota disponível, a quota indisponível, na existência de herdeiros necessários, precisa inevitavelmente ir para eles, não guardando exceções.

A justificativa do legislador ao impor a obrigatoriedade da sucessão legítima é que este presumiu que essa seria a vontade do falecido, ou seja, que este, se vivo estivesse, teria optado por beneficiar os seus parentes mais próximos, por isso, esse foi o critério escolhido no momento de organizar a ordem de vocação hereditária.

A legítima, da maneira como foi pensada, impede que o sujeito venha a utilizar a sua vontade na totalidade do seu patrimônio, ou seja, o ato de última vontade do falecido é diretamente limitado pela legítima dos seus herdeiros necessários. Entende-se, então, que o legislador no momento da criação das normas, preferenciou a proteção à família do que a liberdade de disposição patrimonial.

A idealização do instituto vem fundada na busca por uma igualdade no seio familiar e a solidariedade que deve existir entre os seus membros, em que cada participante daquele núcleo familiar deve ser solidário com o outro. A solidariedade familiar e proteção integral à entidade familiar, previstas nos artigos 3º, inciso I, e 226 da Constituição Federal, fazem deste um dos fundamentos para a manutenção da reserva hereditária em favor dos herdeiros necessários.

Um dos princípios basilares do direito sucessório, mais especificamente da sucessão legítima, caracteriza-se pela igualdade entre os quinhões hereditários. Esse princípio norteia todo o direito sucessório, prevendo que os herdeiros necessários do falecido, que estejam aptos a ocupar a posição de sucessores após a abertura do inventário, tenham a igualdade entre as suas respectivas legítimas asseguradas, tendo por escopo evitar que um venha a ser preterido em relação ao outro.

A legítima foi pensada como uma forma de evitar injustiças, em que o testador venha a preterir um filho em relação a outro. No entanto, ao analisar o instituto atentamente, a legislação tenta impedir a ocorrência de uma desigualdade no seio familiar, sendo que, ao mesmo tempo, por

conta da maneira como foi instituída, não atinge a finalidade originalmente pensada, mas sim o oposto.

Ocorre que, com a finalidade de garantir essa proteção, se o texto de lei apenas disciplinasse a legítima não seria suficiente para impedir eventuais abusos, por isso, existem uma série de mecanismos, tratados no terceiro capítulo do presente trabalho, que possuem como finalidade máxima garantir que a legítima não seja violada, impedir que ela eventualmente venha a ser afetada por ação do autor da herança.

A existência desses mecanismos é voltada principalmente para a proteção dos herdeiros de primeira classe do *de cuius*. O intuito do legislador ao estabelecer essas barreiras a arbitrariedades foi justamente por entender que a legítima consistiria em uma proteção a própria unidade familiar. Isso acontece por causa do mando constitucional de proteção da família, que prioriza o sustento daqueles que são mais próximos, garantindo a eles um mínimo a ser herdado quando do evento da sua morte.

Dito isso, fica claro ao decorrer do estudo, que todo o sistema sucessório foi baseado na teoria da igualdade, em que todas as proteções criadas, a exemplo da obrigatoriedade de colacionar, redução das disposições testamentárias, foram impostas como uma forma de garantias de direitos.

Neste ponto, vale ressaltar que a legítima não engloba todo o acervo patrimonial, mas apenas 50%, denominada como quota indisponível, a outra metade desse patrimônio é livre, o autor da herança pode dispor desse montante da maneira como entender melhor. Aqui, impera a autonomia da vontade, não existindo grandes impedimentos a esse direito, apenas mínimos legais, como em qualquer outro instituto.

O legislador, ao construir o direito sucessório, possibilitou a existência dos dois regimes supramencionados, em que 50% constitui a parte legítima, e o restante, conhecida como parte disponível, em que o testador pode fazer absolutamente o que quiser, doar a igrejas, empresas, familiares, pessoas desconhecidas ou até mesmo para um filho ou um neto que segundo seu entendimento mereça mais que os outros.

Este é o primeiro ponto em que se torna possível enxergar a fragilidade das justificativas que a legítima está baseada, isso porque, a partir do momento que é permitido um filho receber uma quantia maior que os demais, dentro dos parâmetros legais, o princípio da igualdade passa a ser mitigado, a depender do caminho que o falecido venha a ter quando ainda estiver vivo.

Se o objetivo é privilegiar um determinado descendente com parcela maior de patrimônio, há maneiras legais para que isso seja feito, seja por meio de doação, ou através de disposição testamentária, sem que seja exigido o consentimento dos demais descendentes, contanto que a parte doada ou transmitida por disposição testamentária não seja superior a 50% do patrimônio do ascendente.

Basta que ele doe em vida, ou mesmo em testamento para depois de sua morte, mas deixando claro que ele não está ultrapassando a parte disponível, isto é, os 50% que ele tem liberdade para transferir a quem ele quiser. Isso significa dizer que, por ser um herdeiro necessário, assim como os irmãos, o autor da herança deve manifestar expressamente o desejo desse beneficiar, dispensando o instrumento da colação dos bens para fins de equiparação dos quinhões.

Dito isso, resta claro, a possibilidade de o autor da herança doar uma parcela maior do seu patrimônio para um dos seus descendentes, desde que essa disposição venha da parte disponível. Isso significa dizer, que na existência de dois herdeiros necessários, é possível que um venha a herdar 25% do patrimônio, enquanto o outro fique com 75% do acervo. Apesar dos valores discrepantes, o ordenamento não tem como evitar essa situação, pois tal liberdade foi possibilidade pela própria conjuntura legislativa.

A lei permitiu, mesmo não sendo a sua intenção, que o herdeiro necessário, que originalmente teria direito a 50% do total do acervo patrimonial, tenha esse valor drasticamente reduzido, por conta, por exemplo, da existência de um testamento, de uma doação.

Necessário frisar, que a possibilidade de distinção do quinhão entre os herdeiros necessários não ocorre na parte legítima, a lei é clara ao dispor como será a divisão dos valores concernentes a sucessão legítima. A diferenciação, quando se faz presente, atua no âmbito da quota disponível, ou seja, da parte do patrimônio em que a vontade do autor da herança é o elemento principal, ele que irá dispor a respeito dessa parcela dos seus bens.

Atenta-se ainda, que a legislação brasileira não proíbe que as pessoas disponham onerosamente em vida de mais de 50% de seu patrimônio, ao contrário, o sujeito de direito pode livremente fazer o que sua vontade determinar com seu patrimônio, desde que seja onerosamente. Assim, pela legislação brasileira é concebível que um particular resolva usar todo seu patrimônio em bens fúteis, sem nenhum caráter altruísta, todavia, lhe é vedado, se tiver herdeiros necessários, doar ou dispor por testamento de todo o seu patrimônio para pessoas necessitadas, imbuído de um cunho solidário.

Diante do exposto, restou claro que um herdeiro necessário pode vir a sofrer redução na sua quota legitimária, desde que, o autor da herança, ainda em vida, venha a tomar determinadas medidas. Isso porque, a própria legislação vem em sentido contrário a todo arcabouço protecionista originalmente pensando. A lei proporciona, que o autor da herança, dentro dos parâmetros legais, possa não apenas beneficiar um herdeiro em valor muito superior ao outro, mas também que ele venha a gastar todo o seu dinheiro, sem sofrer nenhuma penalidade a esse respeito.

Não se poderia, por meio legal, disciplinar o que iria ocorrer com todo e qualquer patrimônio de uma pessoa para depois da sua morte, e muito menos impedir que este sujeito, ainda em vida, venha a comprar bens, adquirir dívidas ou obrigações. É necessário a existência de um limite de interferência do poder estatal nas atividades cotidianas de uma pessoa em sociedade.

O que se buscou então, foi encontrar um meio termo, entre a necessidade de proteção a família e a autonomia da vontade, a consequência foi a instituição da legítima obrigatória no percentual de 50%, deixando a outra metade do patrimônio livre de qualquer obrigação. Ocorre que, a procura pelo equilíbrio esvaziou o instituto da legítima, na medida em que possibilitou a redução da quota legitimária.

Apesar da simplicidade de se entender o que foi exposto neste trabalho, é necessário a percepção que o assunto em questão não é debatido, não se pensa em meios para tentar solucionar a contrariedade existente dentro do mesmo diploma civil. Em verdade, a situação apresentada não recebe atenção, ela não é vista como um problema, não necessitando, portanto, de uma solução.

Como informado, a falta de discussão do tema vem intimamente ligada a ideia de que não se está diante de um problema, ou ao menos de um com caráter urgente. É possível traçar essa linha de raciocínio, utilizando-se do argumento de que, no Brasil, a maioria dos processos sucessórios ainda são feitos com base exclusivamente na sucessão legítima.

Apesar da existência de diversos mecanismos que possibilitam o planejamento sucessório, e que tem por objetivo facilitar a vida de todos os envolvidos nessa relação, ele é pouquíssimo utilizado na prática. A sociedade brasileira tem dificuldade em pensar na sua morte, por isso termina por “optar” pela regra geral do código, a sucessão legítima.

Ocorre que, ao longo dos anos, vem sendo visto um aumento na procura pela realização de instrumentos capazes de concretizar o planejamento sucessório, aos poucos se está entendendo pelos benefícios trazidos por essa escolha e, a partir do momento em que se tem esse aumento,

a possibilidade de mitigação da legítima será vista como um problema. A crescente utilização do planejamento em vida irá permitir a visibilidade dessas situações em casos concretos e, somente com isso é que se tentará buscar uma possível solução, pois não é costume do legislador brasileiro atuar de maneira preventiva.

5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do trabalho em questão possibilitou uma análise da sucessão legítima dentro do ordenamento brasileiro atual. Em que foi possível verificar a maneira como esse instituto foi construído, levando-se em conta, em primeiro momento, que este foi pensado como uma forma de englobar interesses distintos, em que de um lado se tem a preservação do acervo patrimonial dos herdeiros necessários, garantindo-lhes uma quota da herança, direito este que vem garantido no texto constitucional, bem como a possibilidade do autor da herança exercer a sua autonomia privada, ao passo em que lhe é permitido dispor da metade do seu patrimônio da maneira como entender melhor.

A liberdade de disposição patrimonial é limitada pela codificação, mais especificamente pelo instituto da legítima, que tem por finalidade assegurar a metade do patrimônio do falecido para os seus sucessores, disciplinados pela lei na chamada ordem de vocação hereditária. O objetivo é garantir que metade dos bens do falecido beneficiem os seus parentes mais próximos, presumindo a lei ser essa a vontade tácita do *de cuius*.

A obrigatoriedade imposta pela existência da legítima, poderia vir a ser alvo de fraudes, tanto por parte do próprio dono do patrimônio, quanto pelos seus sucessores. Por isso, tornou-se possível enxergar ao longo do diploma civil mecanismos para proteger o instituto, meios que possuem a finalidade de garantir que os herdeiros do falecido, no momento do inventário, pudessem ter o seu direito à herança plenamente gozado.

Ao estudar atentamente a legítima, fica claro a impossibilidade de atuação do instituto em questão de maneira individual. Apenas a imposição da obrigatoriedade por meio de um comando legal não teria a força necessária para impedir eventuais abusos. Por isso, para que a sua aplicabilidade seguisse os ditames legais foram idealizadas outras normas que passaram a orbitar esse âmago do direito sucessório. Possibilitando a existência de comandos que preveem sanções aos diversos atos e negócios jurídicos que tenham a aptidão de comprometer, restringir ou privar os herdeiros necessários da legítima que lhes toca.

O que se tentou demonstrar até o momento é que a legítima não se esgota em si mesmo, ela não tem essa pretensão. Por ter tamanha importância dentro da sociedade, aos olhos do legislador, este não poupou esforços para garantir que o *de cuius* mantivesse o respeito a sua quota disponível, não alçando o percentual tido como indisponível. E se essa ilegalidade acabasse por

acontecer, o fato poderia ser facilmente resolvido, visto que existem mecanismos capazes de fazer esse controle.

Por fim, o último ponto trabalhado neste trabalho monográfico, se incumbiu de trazer peculiaridades a respeito do presente tema, que passa despercebido aos olhos de muitos. A priori é necessário que se entenda, que o autor da herança, pode realizar atos, ainda em vida, que venham a antecipar a partilha, parcial ou total, da herança. Isso significa dizer, que o Código Civil permitiu a realização de uma série de atos que tem por escopo planejar a sucessão.

A previsão de mecanismos capazes de planejar a sucessão acarretou na possibilidade do autor da herança poder beneficiar um filho com uma quantia maior do que a dos demais, não incorrendo em nenhuma ilegalidade. Isso porque, a obrigatoriedade da legítima não toca todo o patrimônio, mas apenas a metade do valor, possibilitando que o *de cujus* venha a dispor da sua quota disponível da maneira como melhor entender.

Diante do exposto, resta claro a possibilidade de redução da quota legitimária por ato do autor da herança. Um herdeiro que originalmente teria direito a 50% do patrimônio, pode ter este valor reduzido por meio das condutas que o sucedido teve durando a sua vida. Por isso, torna-se possível entender o que se enxerga por desconstituição da legítima sucessória.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 15 fev. 2019.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado 119 da I Jornada de Direito Civil.

Disponível em < <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/762> > Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal** de 1988, art. 5. Disponível em <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. > Acesso em: 10 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.730483 – Proc. 2005/0036318-3.

Recorrente: José Jorge Penna Júnior - Espólio e Outros. Recorrido: Renata Elisabete Penna Valeriano. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Minas Gerais, DJ 03 mai. 2005. Disponível em < https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_730483_MG_03.05.2005.pdf?Signature=SOiimj581BjyC4DdaYza8xPHoQE%3D&Expires=1558224045&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=06e0743ce78ee2d01f54ca7ed8f7eb30 >. Acesso em 18 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial. n. 1158679 – Proc. 2009/0193060-

5. Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Recorrido: Maristela Pereira da Silva. Relatora. Min. Nancy Andrighi. Minas Gerais. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19125821/recurso-especial-resp-1158679-mg-2009-0193060-5/inteiro-teor-19125822?ref=juris-tabs> > Acesso em: 19 mai. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. n. 1.166.568 – Proc. 2009/

0224975-7. Recorrente: Maria Zélia Arrepia Fenólio e Outro. Recorrido: Abílio Augusto Arrepia – Espólio. Relator: Min. Lázaro Guimarães. São Paulo, DJ, 12 dez. 2017. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/532988951/recurso-especial-resp-1166568-sp-2009-0224975-7/relatorio-e-voto-532989003?ref=juris-tabs> >. Acesso em: 19 mai. 2019.

CAHALI, Francisco José. Sujeitos da Sucessão: capacidade e legitimidade. *In*: HIRONAKA, Giselda (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira. **Direito das Sucessões**. 3.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CATEB, Salomão de Araujo. **Direito das Sucessões**. 8.ed. São Paulo: Atlas. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 33.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019, v.6.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 5.ed. Salvador: JusPodivm, 2019, v.7.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Contratos, Teoria Geral e Contratos em Espécie**. 9.ed. v.4. Salvador: JusPodivm. 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **O Contrato de Doação: Análise crítica do atual sistema jurídico e os seus efeitos no Direito de Família e das Sucessões**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 65.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Contratos**. 2.ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2017, v.7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Contratos e Atos Unilaterais**. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

HIRONAKA, Giselda Marias Fernandes Novaes. Direito das Sucessões: introdução. *In*: HIRONAKA, Giselda (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

KUMPEL, Victor Frederico. A doação com reserva de usufruto. Disponível em: <
<https://www.migalhas.com.br/Registralhas/98,MI195629,51045-A+doacao+com+reserva+de+usufruto>> Acesso em: 19 mai. 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Contratos**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2019, v.3.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Contratos**. 6.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, v.3.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Direito das Sucessões*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v.6.

SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar – Visão Jurídica do Planejamento Societário, Sucessório e Tributário**. 5.ed. São Paulo: Jurídicos Trevisan, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento Sucessório: mecanismos tradicionais para a sua efetivação**. Migalhas. Disponível em:

<[https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI291921,71043-](https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI291921,71043-Planejamento+sucessorio+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetivacao)

[Planejamento+sucessorio+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetivacao](https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI291921,71043-Planejamento+sucessorio+mecanismos+tradicionais+para+a+sua+efetivacao) >. Acesso em 4 mai. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Planejamento Sucessório: O que é isso? Parte I**. Migalhas. Disponível em <

[https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI290190,101048-](https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI290190,101048-Planejamento+sucessorio+O+que+e+isso+Parte+I)

[Planejamento+sucessorio+O+que+e+isso+Parte+I](https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI290190,101048-Planejamento+sucessorio+O+que+e+isso+Parte+I) >. Acesso em 4 mai. 2019.

TEIXEIRA, Daniela Chaves. *Planejamento Sucessório: pressupostos e limites*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

VELOZO, Zeno. *Testamentos: noções gerais; formas ordinárias; codicilo; formas especiais*. In: HIRONAKA, Giselda (Coord.). **Direito das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos**. 17. Ed. São Paulo: Atlas. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Sucessões**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2017, v.6.